

PROJETO DE LEI

Nº 181/2015

LEI Nº 11186

AUTÓGRAFO Nº 153/2015

Nº

SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 181/2015

Sorocaba, 27 de Agosto de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 076/2015
Processo nº 33.924/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 28 AGO. 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., em obediência ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, para apreciação e votação por parte dos membros dessa Egrégia Casa, Projeto de Lei que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Ao longo dos últimos anos, a economia brasileira vem apresentando desempenho bastante fraco, especialmente quando considerado o nível atual de desenvolvimento econômico do país. Entre 2011 e 2013, o Brasil apresentou crescimento real médio do Produto Interno Bruto – PIB de apenas 2%, como resultado da perda do dinamismo no consumo doméstico e pela queda dos níveis de investimento. Em 2014, o crescimento do PIB foi de apenas 0,1%, ao passo que a taxa de inflação de inflação (IPCA) fechou o ano em 6,41%, pouco abaixo do limite superior da meta oficial.

Para 2015, o cenário se agravou. De acordo com o Relatório Focus do Banco Central (21 de Agosto de 2015), a expectativa é de retração do PIB em -2,06% e para 2016, queda de -0,24%. O fraco desempenho do PIB nos últimos trimestres vem sendo influenciado, em grande medida, pela queda da produção industrial. O mesmo Relatório Focus apresenta ainda projeção de 9,29% para o IPCA e 13,63% para a taxa de juros básica Selic.

Além disso, tendo em vista a deterioração dos resultados fiscais do Governo Federal, o cenário que se apresenta para este ano aponta para políticas restritivas que terão impactos bastante adversos em termos de crescimento econômico. A piora do quadro fiscal, aliado à retração do PIB, à taxa de inflação acima da meta e à taxa de juros mais alta, afeta a confiança do empresário, especialmente das micro e pequenas empresas, no que diz respeito a contratações de funcionários e novos investimentos.

Com base nisso, o setor industrial reduz seus níveis de produção, o que impacta diretamente no volume de emprego. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o emprego na indústria brasileira vem caindo continuamente. Entre Janeiro e Junho de 2015, o emprego acumula baixa de 5,2%. Quando considerado os últimos 12 meses, a redução do emprego na indústria foi de 4,6%.

Por apresentar perfil econômico voltado ao setor industrial, a economia sorocabana tende a sofrer impactos adversos em termos de emprego e atividade econômica. O Município apresenta alta concentração industrial no setor de bens de capital que, no primeiro trimestre deste ano, apresentou queda de -18% na produção, conforme dados do IBGE.

Quando considerado o saldo de emprego industrial em Sorocaba, entre Janeiro e Julho deste ano foram fechados 5.438 postos de trabalho, sendo que, deste total, 67% referem-se às demissões no setor industrial. Tendo em vista que no mesmo período do ano anterior, o valor havia sido positivo com a criação de 2.857 vagas, nota-se a redução na geração de emprego.

Portanto, fica evidente a necessidade de adoção de políticas públicas que garantam o incremento da atividade industrial no Município de Sorocaba, de modo a minimizar os efeitos adversos do quadro macroeconômico descrito. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei, estabelecendo diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico de Sorocaba, contribui para a garantia de novos investimentos e para a manutenção do volume de emprego.

-28-Ago-2015-09:00-148635-1/6

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-076/2015 - fls. 2.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Senhores Vereadores os meus protestos da mais alta consideração, solicitando que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme a Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Estabelece Diretrizes e Incentivos Fiscais

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
-28-Ago-2015-09:00:48.633-2/6

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 181/2015

(Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais destinados à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, condomínios industriais e às unidades de logística que venham a se instalar no Município de Sorocaba, ou ampliar as instalações aqui existentes, com o objetivo de incremento de suas atividades produtivas e que ainda seja julgada de excepcional interesse público com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade de Sorocaba, nos termos desta Lei.

Art. 2º Só serão analisados os pedidos de incentivo fiscal das empresas que apresentem um dos itens a seguir:

I – receita bruta anual igual ou acima de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais);

II – investimento igual ou acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

III – geração de um número mínimo de empregos diretos, sendo:

a) 100 (cem) para indústrias;

b) 50 (cinquenta) para prestadora de serviços.

§ 1º Os valores mencionados neste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º Excetuam-se dos limites definidos pelos incisos I a III as pequenas e médias empresas, assim definidas na Legislação Federal – Lei Complementar 123, de 14 de Dezembro de 2006 -, ficando o Poder Executivo autorizado a estabelecer Áreas de Especial Interesse de Desenvolvimento Econômico, Social e de Trabalho a fim de atendê-las na forma da presente Lei.

Art. 3º Caberá à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SEDET julgar os pedidos formulados pelas empresas com base nesta Lei.

§ 1º Todos os pedidos serão submetidos previamente a parecer e deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.

§ 2º A SEDET e o CMDES solicitarão análise e parecer técnico à Secretaria da Fazenda, bem como poderão solicitar a outros órgãos ou entidades, municipais ou não, auxílio na análise e julgamento do pedido.

Art. 4º É vedada a concessão dos incentivos fiscais objeto desta Lei às empresas:

I – comerciais que atuem no mercado de varejo;

II – que pratiquem concorrência desleal no mercado local;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

III – que tenham sido condenadas ou multadas pela prática de crime ambiental;
e

IV – que não comprovem o recolhimento de encargos sociais.

Art. 5º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais para empresas que preencham os requisitos desta Lei:

I - redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa;

II - redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;

III - redução de até 100 % (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;

IV - redução de até 100% (cem por cento) do ISSQN devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; e

V - redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.

§ 1º Os incentivos fiscais mencionados neste artigo terão duração máxima de até 12 (doze) anos, para cada concessão, ficando vedada a prorrogação ou renovação para as plantas já beneficiadas.

§ 2º O tempo de concessão dos incentivos será definido conforme os critérios previstos no Anexo I desta Lei.

Art. 6º A empresa já beneficiária dos incentivos fiscais mencionados nesta Lei poderá requerer novo pedido de incentivo, seja através de sua matriz ou filial, desde que, cumulativamente:

I - mantenha ativa a área de operações já existente, se instalada em imóvel próprio;

II - a nova construção ou ampliação do prédio já existente, onde exercidas as atividades, represente acréscimo ao valor adicionado fiscal.

§ 1º Na hipótese de ampliação de área construída, o benefício fiscal em relação ao IPTU será concedido mediante redução de até 100% (cem por cento) da base de cálculo relativa à área acrescida.

§ 2º Na hipótese de já ter sido concedido incentivo fiscal por ocasião de instalação em imóvel locado, poderá ser concedido novo incentivo se o requerente tiver adquirido imóvel próprio, desde que, no requerimento, seja demonstrada e comprovada a ocorrência de um aumento mínimo de 20% (vinte por cento) do número de empregos diretos gerados.

Art. 7º O requerimento de incentivo fiscal deverá informar:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

- I – os incentivos fiscais pretendidos e período de sua duração;
- II - localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal;
- III – número da inscrição mobiliária, se houver.

§ 1º O requerimento mencionado neste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – projeto de investimento consistente de memorial descritivo e justificativa de interesse neste Município, previsão de recursos a investir, prazos de maturação dos investimentos, relação de produtos e estimativa das quantidades, cronograma físico-financeiro das obras civis, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e previsão da quantidade de empregos a serem gerados;

II – cédula de Registro Geral de Identidade - RG e Cadastro de Pessoa Física – CPF do requerente, se pessoa física, ou do representante legal, se pessoa jurídica;

III – contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;

IV – Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e discriminação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE (CNAE);

V – livro de registro de empregados;

VI – comprovação de regularidade fiscal perante o Município, da pessoa jurídica ou física requerente;

VII – comprovação de regularidade fiscal Federal da pessoa jurídica ou física requerente;

VIII - quando imóvel objeto de concessão, certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de impostos municipais;

IX – compromisso de que na contratação de mão de obra será dada preferência para pessoas residentes e domiciliadas no Município de Sorocaba que sejam selecionadas e encaminhadas pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador do Município de Sorocaba ou órgão equivalente;

X – potencial de atração de novas empresas, com indicação dos respectivos ramos de atividade;

XI – compromisso de implantação de programas de qualidade, conservação de energia, redução de perdas, gestão ambiental, melhoria tecnológica e responsabilidade social;

XII – compromisso de preferência para compras e contratação de serviços, em igualdade de condições, em favor de empresas sediadas no Município de Sorocaba;

XIII – faturamento, majoritariamente, pelo preço de venda, dos bens e serviços produzidos pela unidade local;

XIV – compromisso de licenciamento da frota de veículos no Município de Sorocaba;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

XV – demonstração do valor adicionado fiscal, resultante dos investimentos incentivados;

XVI – compromisso de, a partir da entrada em vigor da presente Lei, aplicar anualmente, durante todo o período de duração da isenção ou benefício, na forma de depósitos mensais nas contas bancárias dos destinatários, em parcelas correspondentes a 1/12 (um doze avos):

a) a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sorocaba a título de doação;

b) a quantia de 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON ou Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, observado o disposto no § 4º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995, a título de doação;

c) a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor de projetos desportivos e paraesportivos no Município de Sorocaba previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos da Lei Federal nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006, a título de doação.

§ 2º A SEDET poderá solicitar esclarecimentos ou complementações de documentação.

§ 3º As empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para responder eventuais questionamentos da SEDET, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 4º A SEDET dará publicidade dos requerimentos recebidos, bem como do calendário das reuniões do CMDES.

§ 5º A SEDET deverá enviar à Câmara Municipal relação de incentivos fiscais deferidos no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetiva concessão.

§ 6º A Prefeitura do Município de Sorocaba disponibilizará permanentemente em seu sítio eletrônico na internet, para os efeitos desta Lei, a relação e os dados necessários do Fundo, das organizações sociais e dos projetos desportivos e paradesportivos aptos para receberem as doações e os depósitos em reais referidas no inciso XVI, constante no § 1º do artigo 7º.

Art. 8º Os incentivos fiscais serão concedidos por ato do Prefeito, através de Processo Administrativo individual, após análises do CMDES e julgamento pela SEDET.

Parágrafo único. O Processo Administrativo será encaminhado ao Prefeito pela Secretaria de Negócios Jurídicos, com parecer da Secretaria da Fazenda.

Art. 9º Os efeitos da concessão dos incentivos fiscais se iniciarão a partir do ano da protocolização do pedido de concessão dos incentivos.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta Lei, quando aprovados, não gerarão restituição de tributos recolhidos, ainda que parcialmente.

Art. 10. Ocorrendo alterações de razão social, atividade, ou domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicá-las à SEDET no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 1º Os órgãos administrativos referidos no artigo 3º poderão solicitar novos documentos ou esclarecimentos, e deverão decidir sobre a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo da informação.

§ 2º A decisão administrativa que determine a interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação ou comunicação do interessado.

§ 3º Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé se furtar na prestação de informações e documentos requeridos, a decisão administrativa de interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração social, atividade ou domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 5% (cinco por cento) do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

Art. 11. Com o objetivo de investimentos preferencialmente em creches municipais e supletivamente na área social, fica criado o Fundo Municipal de Destinação de Incentivos Fiscais de Sorocaba, que se constituirá dos recursos decorrentes do recolhimento mensal realizado pelos beneficiários, nos termos do artigo 12 desta Lei.

Art. 12. Os beneficiários dos incentivos fiscais deverão fazer mensalmente o recolhimento de valor correspondente a 5% (cinco por cento) dos incentivos concedidos em relação ao mês imediatamente anterior, em contrapartida ao benefício fiscal concedido em favor do Fundo previsto no artigo 11 desta Lei.

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no “caput” deste artigo é punível com multa em valor referente ao dobro do que deixou de ser repassado.

§ 2º A forma de repasse e o Fundo Municipal a ser beneficiado será definido através de regulamento do Poder Executivo.

Art. 13. Os incentivos fiscais concedidos com base nesta Lei poderão ser revogados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos ou de quaisquer outras obrigações acessórias impostas diretamente pelo Poder Público, com comunicação ao CMDES.

Art. 14. Os requerimentos efetuados sob a égide da Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000, e suas posteriores alterações, em análise na Prefeitura, serão considerados válidos, desde que preenchidos os requisitos desta Lei.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000 e suas posteriores alterações.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

ANEXO I

Opção 1 – Critérios para avaliar a empresa em anos

METODOLOGIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

I- INVESTIMENTOS ADICIONAIS:

Valor (R\$ Mil)	Pontos
Até 2.000	5
De 2001 a 6.000	10
De 6.001 a 15.000	15
De 15.001 a 28.000	20
De 28.001 a 50.000	25
Acima de 50.001	30

II- GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS:

Quantidade	Pontos
De 50 a 125	10
De 126 a 200	15
De 201 a 275	20
De 276 a 350	25
De 351 a 425	30
De 425 a 499	35
Acima de 499	40

*Será concedida uma pontuação extra de 10 (dez) pontos, se ao menos 50% (cinquenta por cento) da mão-de-obra contratada tenha sido selecionada e encaminhada pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador do Município de Sorocaba, conforme artigo 7º, inciso VI da Lei a que se refere este Anexo.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

III- Receita Bruta Anual:

Valor (R\$ mil)	Pontos
De 16 a 73	5
De 74 a 131	10
De 132 a 189	15
De 190 a 247	20
De 248 a 299	25
Acima de 300	30

IV- Apoio financeiro e realização de projetos voltados à sociedade:

Ações	Pontos
Apoio financeiro e realização de projetos voltados à sociedade em Sorocaba *	20

*Não serão considerados para fins de pontuação os projetos elencados para o cumprimento dos critérios preestabelecidos no art. 7º inciso XIII e art. 11. Serão considerados projetos de responsabilidade social, apoio a cultura, responsabilidade ambiental, apoio ao esporte e apoio a mão-de-obra.

V- SOMATÓRIA DE PONTOS:

Quantidade de pontos	Anos
Até 16 pontos	6 anos
De 17 a 34 pontos	7 anos
De 34 a 51 pontos	8 anos
De 52 a 68 pontos	9 anos
De 69 a 86 pontos	10 anos
De 87 a 103 pontos	11 anos
De 104 a 120 pontos	12 anos



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 9.

Opção 1 – Critérios para avaliar a empresa em anos

METODOLOGIA - INDÚSTRIA

⇒ Quanto maior a empresa maior a pontuação e maior o número de anos de concessão de incentivos fiscais.

I- INVESTIMENTOS ADICIONAIS:

Valor (R\$ Mil)	Pontos
De 2 a 6	5
De 6.001 a 15.000	10
De 15.001 a 28.000	15
De 28.001 a 50.000	20
De 50.000 a 85.0000	25
Acima de 86.0000	30

II- GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS:

Quantidade	Pontos
De 100 a 165	10
De 166 a 230	15
De 231 a 295	20
De 296 a 360	25
De 361 a 425	30
De 426 a 499	35
Acima de 499	40



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 10.

III- Receita Bruta Anual:

Valor (R\$ mil)	Pontos
De 16 a 73	5
De 74 a 131	10
De 132 a 189	15
De 190 a 247	20
De 248 a 299	25
Acima de 300	30

IV- Apoio financeiro e realização de projetos voltados a sociedade:

Ações	Pontos
Apoio financeiro e realização de projetos voltados à sociedade em Sorocaba *	20

*Não serão considerados para fins de pontuação os projetos elencados para o cumprimento dos critérios preestabelecidos no art. 7º inciso XIII e art. 11. Serão considerados projetos de responsabilidade social, apoio a cultura, responsabilidade ambiental, apoio ao esporte e apoio a mão-de-obra.

V- SOMATÓRIA DE PONTOS:

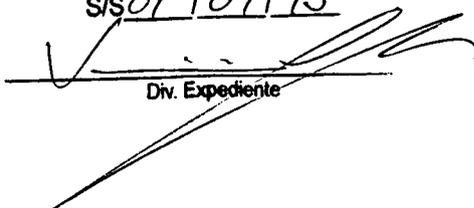
Quantidade de pontos	Anos
Até 16 pontos	6 anos
De 17 a 34 pontos	7 anos
De 34 a 51 pontos	8 anos
De 52 a 68 pontos	9 anos
De 69 a 86 pontos	10 anos
De 87 a 103 pontos	11 anos
De 104 a 120 pontos	12 anos

Recebido na Div. Expediente:

28 de agosto de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões

SIS 01109115


Div. Expediente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 181/2015

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais destinados à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, condomínios industriais e às unidades de logística que venham a se instalar no Município, ou ampliar as instalações aqui existentes, com o objetivo de incremento de suas atividades produtivas e que ainda seja julgada de excepcional interesse público com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade de Sorocaba, nos termos desta Lei (Art. 1º); só serão analisados os pedidos de incentivos fiscais das empresas que apresentem um dos itens a seguir: receita bruta anual acima de R\$ 16.000.000,00; investimento igual ou acima de R\$ 2.000.000,00; geração de um número mínimo de empregos diretos, sendo: 100 para indústrias; 50 para prestadores de serviços. Os valores serão corrigidos anualmente pelo IPCA-E do IBGE. Excetuam-se dos limites as pequenas e média empresas, conforme LC 123, de 2006, ficando o Poder Executivo autorizado a estabelecer Áreas de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Especial Interesse de Desenvolvimento Econômico, Social e de Trabalho a fim de atendê-las na forma da Lei (Art. 2º); caberá a SEDET julgar os pedidos formulados pelas empresas. Todos os pedidos serão submetidos previamente a parecer e deliberação do CNDES; a SEDET e o CMDES solicitarão análise e parecer técnico à Secretaria da Fazenda, bem como poderão solicitar a outros órgãos ou entidades, municipais ou não, auxílio na análise e julgamento do pedido (Art. 3º); é vedada a concessão dos incentivos fiscais às empresas: comerciais que atuem no mercado varejo; que pratiquem concorrência desleal; que tenham sido condenadas ou multadas pela prática de crime ambiental; que não comprovem o recolhimento de encargos sociais (Art. 4º); poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais para empresas que preencham os requisitos desta Lei: redução de 100 % do IPTU do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa; redução de até 60 % do ISSQN que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa; redução de até 100 % das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa; redução de 50 % da Taxa de Fiscalização e de Funcionamento da respectiva empresa. Os incentivos fiscais terão duração máxima de até 12 anos, vedada a prorrogação. O Tempo de concessão dos incentivos será definido conforme critérios previsto na Lei (Art. 5º); a empresa já beneficiada dos incentivos fiscais poderá requerer novo pedido de incentivo, seja através de sua matriz ou filial, desde que cumulativamente: mantenha ativa área de operações já existente, se instalada em imóvel próprio; a nova construção ou ampliação do prédio já existente, onde exercidas as atividades, represente acréscimo ao valor adicionado fiscal. Na hipótese de ampliação da área construída, o benefício em relação ao IPTU será concedido mediante redução de até 100 % da base de cálculo relativa à área acrescida. Na hipótese de já ter sido concedido incentivo fiscal por ocasião de instalação em imóvel locado, poderá ser concedido novo incentivo se o requerente tiver adquirido imóvel próprio, desde que, no requerimento, seja



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

demonstrada e comprovada a ocorrência de um aumento mínimo de 20 % do número de emprego direto gerados (Art. 6º); o requerimento de incentivo fiscal deverá informar: os incentivos fiscais pretendidos e período de sua duração; localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal; o número da inscrição mobiliária, se houver. O requerimento mencionado deverá ser instruído com os seguintes documentos: projeto de investimento consistente de memorial descritivo e justificativa de interesse do Município, previsão de recursos a investir, prazos de maturação dos investimentos, relação de produtos e estimativa das quantidades, cronograma físico-financeiro das obras civis, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e previsão da quantidade de empregos a serem gerados; RG; CPF do requerente, se pessoa física, ou representante legal, se pessoa jurídica; contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado, e atualizado; CNPJ e discriminação da Classificação Nacional de Atividade Econômica do IBGE (CNAE); livro registro de empregados; comprovação de regularidade fiscal perante o Município, da pessoa jurídica ou física requerente; comprovação de regularidade fiscal Federal da pessoa jurídica ou física requerente; quando imóvel objeto de concessão, certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de impostos municipais; compromisso que na contratação de mão de obra será dada preferência para pessoas residentes e domiciliadas no Município que sejam selecionadas e encaminhadas pelo Posto de Atendimento do Trabalhador do Município ou órgão equivalente; potencial de atração de novas empresas, com indicação dos respectivos ramos de atividades; compromisso de implantação de programas de qualidade, conservação de energia, redução de perdas, gestão ambiental, melhoria tecnológica e responsabilidade social; compromisso de preferência para compras e contratação de serviços, em igualdade de condições, em favor de empresas sediadas no Município; faturamento, majoritariamente, pelo preço de venda, dos bens e serviços produzidos pela unidade local; compromisso de licenciamento da frota de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

veículos no Município; demonstração do valor adicional fiscal, resultante dos investimentos incentivados; compromisso de, a partir da entrada em vigor da Lei, aplicar anualmente, durante todo o período de isenção ou benefício, na forma de depósito mensais nas contas bancárias dos destinatários, em parcelas correspondentes a 1/12; quantia equivalente a 1% do IR devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sorocaba a título de doação; quantia de 1% do IR devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos benefícios, em favor do PRONON ou PRONAS-PCD, observado o disposto no § 4º, art. 3º, Lei Federal nº 9249, de 1995, a título de doação; a quantia equivalente a 1º do IR considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do final dos mesmos benefícios, em favor de projetos dispositivos e paraesportivos no Município previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, os termos da Lei Federal nº 11438, de 2006, a título de doação. A SEDET poderá solicitar esclarecimentos ou complementação de documentação. As empresas terão o prazo de 60 dias para responder eventuais questionamentos da SEDET. A SEDET dará publicidade dos requerimentos recebidos, bem como do calendário das reuniões do CMDES. A SEDET deverá enviar a Câmara relação de incentivos fiscais deferidos no prazo de 30 dias contados de sua efetiva concessão. A PMS disponibilizará permanentemente em seu sítio, para os efeitos desta Lei, a relação e os dados necessários do Fundo, das organizações sociais e dos projetos desportivos e paradesportivos aptos para receberem as doações e os depósitos em reais referidas no inciso XVI, constante no § 1º do artigo 7º (Art. 7º); os incentivos fiscais serão concedidos por ato do Prefeito, através de Processo Administrativo individual, após análise do CMDES e julgamento pela SEDET. O PA será encaminhado ao Prefeito pela SEJ, com



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

parecer da Secretaria da Fazenda (Art. 8º); os efeitos da concessão dos incentivos fiscais se iniciarão a partir do ano da protocolização do pedido de concessão dos incentivos. Os benefícios previstos, quando aprovados, não gerarão restituição de tributos recolhidos, ainda que parcialmente (Art. 9º); ocorrendo alteração da razão social, atividade, ou domicílio fiscal, a empresa deverá comunicar a SEDET no prazo de 15 dias. Os órgãos administrativos poderão solicitar novos documentos ou esclarecimentos, e deverão decidir sobre a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal no prazo de até 60 dias, contados da data do protocolo da informação. A decisão administrativa que determine a interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir de sua publicação ou comunicação do interessado. Se o beneficiário do incentivo deixar de comunicar as alterações no prazo, ou má-fé se furtar na prestação de informação e documentos requeridos, a decisão administrativa de interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração social, atividade ou domicílio, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 5% do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro (Art. 10); com o objetivo de investimentos preferencialmente em creches municipais e supletivamente na área social, fica criado o Fundo Municipal de Destinação de Incentivo fiscais de Sorocaba, que consistirá dos recursos decorrentes do recolhimento realizado pelos beneficiários, nos termos do artigo 12 desta Lei (Art. 11); os beneficiários do incentivos fiscais deverão fazer mensalmente o recolhimento de valor correspondente a 5% dos incentivos fiscais concedidos em relação ao mês imediatamente anterior, em contrapartida ao benefício fiscal em favor do Fundo previsto no artigo 11 desta Lei. O descumprimento da obrigação é punível com multa em valor referente ao dobro do que deixou de ser repassado. A forma de repasse e o Fundo Municipal a ser beneficiado será definido através de regulamento do Poder Executivo (Art. 12); os incentivos fiscais concedidos com base desta lei poderão ser revogados na



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos ou de quaisquer outras obrigações impostas diretamente pelo Poder público, com comunicação ao CMDES (Art. 13); os requerimento efetuados sob a égide da Lei nº 6344, de 2000, e suas posteriores alterações, em análise na Prefeitura, serão considerados validos desde que preenchidos os requisitos desta Lei (Art. 13); esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 dias (Art. 15); cláusula de despesa (Art. 16); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 6344, de 2000 e suas posteriores alterações (Art. 17).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre o estabelecimento de diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município, destaca-se que:

Nos termos da exposição infra, conceitua-se Incentivo Fiscal:

Souto Maior Borges, citado por Marcos André Vinhas Catão, delimita: "A noção genérica de incentivo fiscal abrange ou pode abranger além das isenções, outras espécies tributárias, como a alíquota reduzida (esta poderá ser deduzida à categoria das isenções parciais ou reduções do tributo, que operam também pelo expediente técnico da redução da base de cálculo)."

Ainda Gabriela Lacerda Troianelli, citando Francisco Calderano, conceitua: "Costuma-se denominar 'incentivo fiscal', a todas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

as normas que excluem total ou parcialmente o crédito tributário, com a finalidade de estimular o desenvolvimento econômico de determinado setor de atividade do País”.

Conforme retro exposição entende-se que o PL versa sobre matéria tributária, quanto à competência para deflagrar o processo legislativo sobre tal assunto, ensina Roque Antonio Carraza (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 6º edição, pgs. 185/6): “Em matéria tributária prevalece o art. 61 da Constituição Federal, a iniciativa de leis tributárias é ampla, cabendo, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo”.

Concernente a Tributos e Incentivos Fiscais, dispõe a Lei Orgânica, que tal matéria é de competência do Município:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que se refere ao seguinte:

f) ao incentivo à indústria e ao comércio e à criação de distritos industriais.

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscais e a remissão de dívida.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Somando-se a retro exposição, destaca-se que está dentro dos parâmetros do Direto, o art. 8º deste PL, que dispõe: "Os incentivos fiscais serão concedidos por ato do Prefeito, através de Processo Administrativo individual, após análise do CMDES e julgamento pela SEDET", sendo que, verifica-se que conforme o art. 150, § 6º, Constituição da República, **a concessão de incentivos fiscais ou isenção** só poderá ser concedido mediante **lei específica**, frisa-se que Lei específica deve ser entendida nos termos do Código Tributário Nacional, o qual estabelece:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

SEÇÃO II

Isenção

*Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de **lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.***
(g.n.)

Depreende-se do texto legal, acima descrito que a Lei que concede isenção deve especificar as condições e requisitos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração; tais requisitos se encontram-se dispostos nesta Proposição; destaca-se, ainda, que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A Lei de Regência (CTN) dispõe que:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. (g.n.)

Sublinha-se, então, conforme estabelecido no CTN, a isenção inseridas nos incentivos fiscais em questão, serão efetivadas em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em cada caso, em sendo preenchido os requisitos legais, constitucional, portanto, o art. 8º, deste PL.

Face a todo o exposto, conclui-se que este Projeto de Lei versa sobre matéria tributária, pois visa regulamentar a concessão de incentivos fiscais, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Salia-se que a aprovação deste PL depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois, verifica-se que este PL a título de normatizar sobre incentivo fiscal, visa conceder isenção de tributos, e para aprovação de PL que tratam de tal assunto dispõe a LOM:

SUBSEÇÃO IV DAS DELIBERAÇÕES

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante na Ordem da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. As leis concernentes à:

- i) concessão de isenção, remissão ou anistia de tributos municipais.*

Por fim, sublinha-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias à contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 01 de setembro de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

25

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 181/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

26

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes PL 181/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “*Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade da proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, conforme determina o art. 40, § 3º, item 1, alínea “i”, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 1º de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

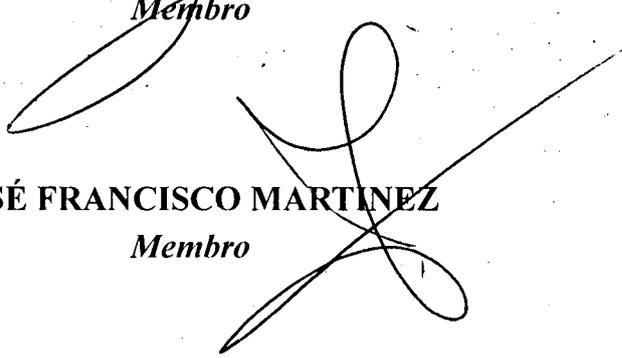
SOBRE: Projeto de Lei nº 181/2015, do Sr. Prefeito Municipal, estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro

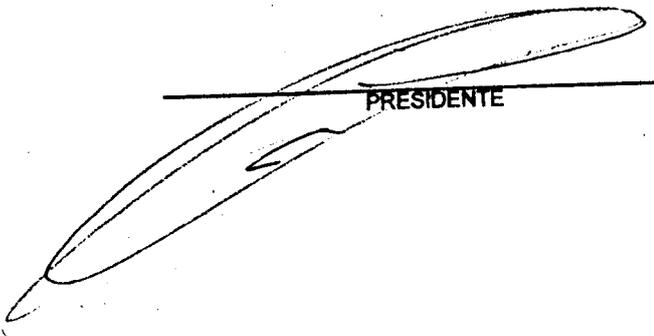

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



272

APRESENTADO SUBSTITUTIVO SE.46/2015
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 01 10 2015



PRESIDENTE

U

E



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI N.º 181/2015

Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais destinados à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, condomínios industriais e às unidades de logística que venham a se instalar no Município de Sorocaba, ou ampliar as instalações aqui existentes, com o objetivo de incremento de suas atividades produtivas e que ainda seja julgada de excepcional interesse público com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade de Sorocaba, nos termos desta Lei.

Art. 2º Só serão analisados os pedidos de incentivo fiscal das empresas que apresentem, pelo menos, um dos itens a seguir:

I – receita bruta anual igual ou acima de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais);

II – investimento igual ou acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

PROJETO DE LEI Nº 181/2015 - 01-Set-2015-11:20-148707-001 | 18

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

III – geração de um número mínimo de empregos diretos, comprovada anualmente, sendo:

- a) 100 (cem) para indústrias;
- b) 50 (cinquenta) para prestadora de serviços;

Parágrafo único: Os valores em reais mencionados neste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º Caberá à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SEDET julgar os pedidos formulados pelas empresas com base nesta Lei.

§1º Todos os pedidos serão submetidos previamente a parecer e deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.

§2º A SEDET e o CMDES solicitarão análise e parecer técnico à Secretaria da Fazenda, bem como poderão solicitar a outros órgãos ou entidades, municipais ou não, para auxiliar na análise e julgamento do pedido.

Art. 4º É vedada a concessão dos incentivos fiscais objeto desta Lei às empresas:

- I – comerciais que atuem no mercado de varejo e que pratiquem concorrência desleal no mercado local;
- II – que tenham sido condenadas ou multadas pela prática de crime ambiental; e;
- III – que não comprovem recolhimento de encargos sociais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-01-981-2015-11:20-148707-102





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais para empresas que preencham os requisitos desta Lei:

I - redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa;

II - redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;

III - redução de até 100% (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;

IV - redução de até 100% (cem por cento) do ISSQN devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; e

V- redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.

§ 1º Os incentivos fiscais mencionados neste artigo terão duração máxima de 12 (doze) anos, ficando vedada a prorrogação ou renovação para as plantas já beneficiadas.

§ 2º O tempo de concessão dos incentivos será definido conforme os critérios previstos no Anexo I desta Lei.

§ 3º As plantas das pessoas jurídicas que, desde a publicação da Lei Municipal nº 6.344, em 5 de dezembro de 2000 e suas posteriores alterações, já tenham gozado de seus benefícios e isenções durante 12 (doze) anos ou mais, serão imediatamente excluídas dos incentivos desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-01-Set-2015-11:20-148707-403

1921





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

31

informar: *alt.* Art. 6º O requerimento de incentivo fiscal deverá

I - os incentivos fiscais pretendidos e período de sua duração;

II - localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal;

III - número da inscrição mobiliária, se houver.

§ 1º O requerimento mencionado neste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - projeto de investimento consistente de memorial descritivo e justificativa de interesse neste Município, previsão dos recursos a investir, prazos de maturação dos investimentos, relação de produtos e estimativa das quantidades, cronograma físico-financeiro das obras civis, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e previsão da quantidade de empregos a serem gerados;

II - cédula de registro Geral de Identidade - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF do requerente, se pessoa física, ou do representante legal, se pessoa jurídica;

III - contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;

IV - Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e discriminação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE (CNAE);

V - livro registro de empregados;

VI - comprovação de regularidade fiscal perante o município, da pessoa jurídica ou física requerente;

SECRETARIA GERAL

01-Sat-2015-11:20-148707-104

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

32

VII - comprovação de regularidade fiscal Federal da pessoa jurídica ou física requerente;

VIII - quando imóvel objeto de concessão, certidão negativa ou positiva de impostos municipais;

IX - compromisso de que na contratação de mão-de-obra será dada preferência para pessoas residentes e domiciliadas no Município de Sorocaba que sejam selecionadas e encaminhadas pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador do Município de Sorocaba ou órgão equivalente;

X - potencial de atração de novas empresas, com indicação dos respectivos ramos de atividade;

XI - compromisso de implantação de programas de qualidade, conservação de energia, redução de perdas, gestão ambiental, melhoria tecnológica e responsabilidade social;

XII - compromisso de preferência para compras e contratação de serviços em igualdade de condições, em favor de empresas sediadas no Município de Sorocaba;

XIII - faturamento, majoritariamente, pelo preço de venda, dos bens e serviços produzidos pela unidade local;

XIV - compromisso de licenciamento da frota de veículos no Município de Sorocaba;

XV - demonstração do valor adicionado fiscal, resultante dos investimentos incentivados;

XVI - compromisso de, a partir da entrada em vigor da presente Lei, aplicar anualmente, durante todo o período de duração da isenção ou benefício, na forma de depósitos mensais nas contas bancárias dos destinatários, em parcelas correspondentes a 1/12 (um doze avos):

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-01-941-2015-11:20-148707-005





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

33

a) a quantia, em reais, equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerado o ano-base anterior ao ano de início dos incentivos fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sorocaba, a título de doação;

b) a quantia, em reais, de 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerado o ano-base anterior ao ano de início dos incentivos fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor de organizações sociais com sede em Sorocaba e declaradas de utilidade pública municipal, a título de doação, e

c) a quantia, em reais, equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerado o ano-base anterior ao ano de início dos incentivos fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor de projetos desportivos e paradesportivos credenciados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, a título de doação.

§2º A SEDET poderá solicitar esclarecimentos ou complementações de documentação.

§3º As empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para responder eventuais questionamentos da SEDET, sob pena de arquivamento do pedido.

§4º A SEDET dará publicidade dos requerimentos recebidos, bem como do calendário das reuniões do CMDES.

§5º A SEDET deverá enviar à Câmara Municipal relação de incentivos fiscais deferidos no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetiva concessão.

§6º A Prefeitura Municipal de Sorocaba disponibilizará permanentemente em seu sítio eletrônico na internet, para os efeitos desta Lei, a relação e os dados necessários do

01-Sat-2015-11:20-148707-106

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fundo, das organizações sociais e dos projetos desportivos e paradesportivos aptos para receberem as doações e os depósitos em reais referidas no inciso XVI, no §1º deste art. 6º.

Art. 7º Os incentivos fiscais serão concedidos por ato do Prefeito, através de Processo Administrativo individual, após análise do CMDES e julgamento pela SEDET.

Parágrafo único: O Processo Administrativo será encaminhado ao Prefeito pela Secretaria de Negócios Jurídicos, com parecer da Secretaria da Fazenda.

Art. 8º Os efeitos da concessão dos incentivos fiscais se iniciarão a partir do ano da protocolização do pedido de concessão dos incentivos.

Parágrafo único: Os benefícios previstos nesta Lei, quando aprovados, não gerarão restituição de tributos recolhidos, ainda que parcialmente.

Art. 9º Ocorrendo alterações de razão social, atividade, ou domicílio fiscal a empresa beneficiada deverá comunicá-las à SEDET no prazo de até 15 (quinze) dias.

§1º Os órgãos administrativos referidos no art. 3º poderão solicitar novos documentos ou esclarecimentos, e deverão decidir sobre a continuidade ou não do benefício decorrente do incentivo fiscal no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo da informação.

§2º A decisão administrativa que determine a interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação ou comunicação do interessado.

§3º Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé se furtar na prestação de informações e documentos requeridos, a decisão administrativa de interrupção do benefício fiscal produzirá

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 01-Set-2015-11:20-148707-107

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

35

seus efeitos a partir da data da alteração da razão social, atividade, ou domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 5% (cinco por cento) do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

Art. 10 Com o objetivo de investimentos preferencialmente em creches municipais e supletivamente na área social, fica criado o Fundo Municipal de Destinação de Incentivos Fiscais de Sorocaba, que se constituirá dos recursos decorrentes do recolhimento mensal realizado pelos beneficiários, nos termos do art. 11 desta Lei.

Art. 11 Os beneficiários dos incentivos fiscais deverão fazer mensalmente o recolhimento de valor correspondente a 5% (cinco por cento) dos incentivos concedidos em relação ao mês imediatamente anterior, em contrapartida ao benefício fiscal concedido em favor do Fundo previsto no art. 10 desta Lei.

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo é punível com multa em valor referente ao dobro do que deixou de ser repassado..

§ 2º Cessam os efeitos desta Lei ao beneficiário que deixar de efetuar repasse mais de duas vezes.

Art. 12 Os incentivos fiscais concedidos com base nesta Lei poderão ser revogados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos ou de quaisquer outras obrigações acessórias impostas diretamente pelo Poder Público, com comunicação ao CMDES.

Art. 13 Os requerimentos efetuados sob a égide da Lei n° 6.344, de 5 de dezembro de 2000, e suas posteriores alterações, ainda pendentes de análise e julgamento, serão considerados válidos, desde que preenchidos os requisitos desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 01-Sat-2015-11:20-148707-108

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



36



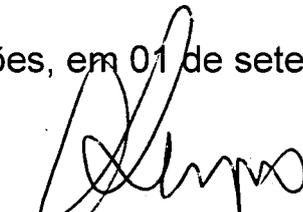
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº6.344, de 5 de dezembro de 2000 e suas posteriores alterações.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2015.


José Crespo
vereador

RECEBIDO EM
-01-Set-2015-11:20-148707-109 118

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA







Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

37

Nº

ANEXO I

Opção I - Critérios para avaliar a empresa em anos

METODOLOGIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

I- INVESTIMENTOS ADICIONAIS:

Valor (R\$ Mil)	Pontos
Até 2.000	5
De 2.001 a 6.000	10
De 6.001 a 15.000	15
De 15.001 a 28.000	20
De 28.001 a 50.000	25
Acima de 50.001	30

II- GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS:

Quantidade	Pontos
De 50 a 125	10
De 126 a 200	15
De 201 a 275	20
De 276 a 350	25
De 351 a 425	30
De 425 a 499	35
Acima de 499	40





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

38

Nº

*Será concedida uma pontuação extra de 10 (dez) pontos, se ao menos 50% (cinquenta por cento) da mão-de-obra contratada, preferencialmente residentes e domiciliados no município de Sorocaba, tenha sido selecionada e encaminhada pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador do Município, conforme art. 6º, inciso IX, da Lei a que se refere este Anexo.

III- Receita Bruta Anual:

Valor (R\$ mil)	Pontos
De 16 a 73	5
De 74 a 131	10
De 132 a 189	15
De 190 a 247	20
De 248 a 299	25
Acima de 300	30

IV- Apoio financeiro e realização de projetos voltados a sociedade:

Ações	Pontos
Apoio financeiro e realização de projetos voltados a sociedade em Sorocaba *	20

*Não serão considerados para fins de pontuação os projetos elencados para o cumprimento dos critérios preestabelecidos no art. 7º inciso XVI e art. 11. Serão considerados projetos de responsabilidade social, apoio a cultura, responsabilidade ambiental, apoio ao esporte e apoio a mão-de-obra.

V- SOMATÓRIA DE PONTOS:

Quantidade de pontos	Anos
Até 16 pontos	6 anos





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

39

Nº

De 17 a 34 pontos	7 anos
De 34 a 51 pontos	8 anos
De 52 a 68 pontos	9 anos
De 69 a 86 pontos	10 anos
De 87 a 103 pontos	11 anos
De 104 a 120 pontos	12 anos

Opção 1 - Critérios para avaliar a empresa em anos

METODOLOGIA - INDÚSTRIA

Quanto maior a empresa maior a pontuação e maior o número de anos de concessão de incentivos fiscais.

II- INVESTIMENTOS ADICIONAIS:

Valor (R\$ Mil)	Pontos
De 2.000 a 6.000	5
De 6.001 a 15.000	10
De 15.001 a 28.000	15
De 28.001 a 50.000	20
De 50.000 a 85.000	25
Acima de 86.0000	30

II- GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS:

Quantidade	Pontos
------------	--------





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

40

Nº

De 100 a 165	10
De 166 a 230	15
De 231 a 295	20
De 296 a 360	25
De 361 a 425	30
De 426 a 499	35
Acima de 499	40

III- Receita Bruta Anual:

Valor (R\$ mil)	Pontos
De 16 a 73	5
De 74 a 131	10
De 132 a 189	15
De 190 a 247	20
De 248 a 299	25
Acima de 300	30

IV- Apoio financeiro e realização de projetos voltados a sociedade:

Ações	Pontos
Apoio financeiro e realização de projetos voltados a sociedade em Sorocaba	20





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

41

Nº

*Não serão considerados para fins de pontuação os projetos elencados para o cumprimento dos critérios preestabelecidos no art. 6º, inciso XVI e art. 11. Serão considerados projetos de responsabilidade social, apoio a cultura, responsabilidade ambiental, apoio ao esporte e apoio a mão-de-obra.

V- SOMATÓRIA DE PONTOS:

Quantidade de pontos	Anos
Até 16 pontos	6 anos
De 17 a 34 pontos	7 anos
De 34 a 51 pontos	8 anos
De 52 a 68 pontos	9 anos
De 69 a 86 pontos	10 anos
De 87 a 103 pontos	11 anos
De 104 a 120 pontos	12 anos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

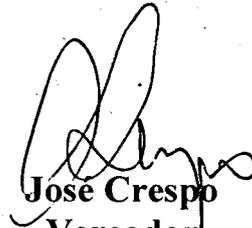
ESTADO DE SÃO PAULO

42

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem por objetivo adequar o projeto original.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2015.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 181/2015

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais destinados à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, condomínios industriais e às unidades de logística que venham a se instalar no Município, ou ampliar as instalações aqui existentes, com o objetivo de incremento de suas atividades produtivas e que ainda seja julgada de excepcional interesse público com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade de Sorocaba, nos termos desta Lei (Art. 1º); só serão analisados os pedidos de incentivos fiscais das empresas que apresentem um dos itens a seguir: receita bruta anual acima de R\$ 16.000.000,00; investimento igual ou acima de R\$ 2.000.000,00; geração de um número mínimo de empregos diretos, **comprovada anualmente**, sendo: 100 para indústrias; 50 para prestadores de serviços. Os valores serão corrigidos anualmente pelo IPCA-E do IBGE. (Art. 2º); caberá a SEDET julgar os pedidos formulados pelas empresas. Todos os pedidos serão submetidos previamente a parecer e deliberação do CNDES; a SEDET e o CMDES solicitarão análise e parecer técnico à Secretaria da Fazenda, bem como poderão solicitar a outros órgãos ou entidades, municipais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ou não, auxílio na análise e julgamento do pedido (Art. 3º); é vedada a concessão dos incentivos fiscais às empresas: comerciais que atuem no mercado varejo que pratiquem concorrência desleal no mercado local; que tenham sido condenadas ou multadas pela prática de crime ambiental; que não comprovem o recolhimento de encargos sociais (Art. 4º); poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais para empresas que preencham os requisitos desta Lei: redução de 100 % do IPTU do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa; redução de até 60 % do ISSQN que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa; redução de até 100 % das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa; redução de até 100% do ISSQN devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; redução de 50 % da Taxa de Fiscalização e de Funcionamento da respectiva empresa. Os incentivos fiscais terão duração máxima de até 12 anos, vedada a prorrogação ou renovação para as plantas já beneficiadas. **O Tempo de concessão dos incentivos será definido conforme critérios previsto no anexo I desta Lei.** As plantas da pessoa jurídica que, desde a publicação da Lei Municipal nº 6344, de 2000 e suas posteriores alterações já tenham gozado de seus benefícios e isenções durante 12 anos ou mais, serão imediatamente excluídas dos incentivos desta Lei (Art. 5º); o requerimento de incentivo fiscal deverá informar: os incentivos fiscais pretendidos e período de sua duração; localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal; o número da inscrição mobiliária, se houver. O requerimento mencionado deverá ser instruído com os seguintes documentos: projeto de investimento consistente de memorial descritivo e justificativa de interesse do Município, previsão de recursos a investir, prazos de maturação dos investimentos, relação de produtos e estimativa das quantidades, cronograma físico-financeiro das obras civis, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e previsão da quantidade de empregos a serem gerados; RG; CPF do requerente, se pessoa física, ou representante legal, se pessoa jurídica; contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado, e atualizado; CNPJ e discriminação da Classificação Nacional de Atividade Econômica do IBGE (CNAE); livro registro de empregados; comprovação de regularidade fiscal perante o Município, da pessoa jurídica ou física requerente; comprovação de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

regularidade fiscal Federal da pessoa jurídica ou física requerente; quando imóvel objeto de concessão, certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de impostos municipais; compromisso que na contratação de mão de obra será dada preferência para pessoas residentes e domiciliadas no Município que sejam selecionadas e encaminhadas pelo Posto de Atendimento do Trabalhador do Município ou órgão equivalente; potencial de atração de novas empresas, com indicação dos respectivos ramos de atividades; compromisso de implantação de programas de qualidade, conservação de energia, redução de perdas, gestão ambiental, melhoria tecnológica e responsabilidade social; compromisso de preferência para compras e contratação de serviços, em igualdade de condições, em favor de empresas sediadas no Município; faturamento, majoritariamente, pelo preço de venda, dos bens e serviços produzidos pela unidade local; compromisso de licenciamento da frota de veículos no Município; demonstração do valor adicional fiscal, resultante dos investimentos incentivados; compromisso de, a partir da entrada em vigor da Lei, aplicar anualmente, durante todo o período de isenção ou benefício, na forma de depósito mensais nas contas bancárias dos destinatários, em parcelas correspondentes a 1/12; quantia equivalente a 1% do IR devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sorocaba a título de doação; quantia de 1% do IR devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos benefícios, em favor do PRONON ou PRONAS-PCD, observado o disposto no § 4º, art. 3º, Lei Federal nº 9249, de 1995, a título de doação; a quantia equivalente a 1º do IR considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do final dos mesmos benefícios, em favor de projetos dispositivos e paraesportivos no Município previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, os termos da Lei Federal nº 11438, de 2006, a título de doação. A SEDET poderá solicitar esclarecimentos ou complementação de documentação. As empresas terão o prazo de 60 dias para responder eventuais questionamentos da SEDET. A SEDET dará publicidade dos requerimentos recebidos, bem como do calendário das reuniões do CMDES.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A SEDET deverá enviar a Câmara relação de incentivos fiscais deferidos no prazo de 30 dias contados de sua efetiva concessão. A PMS disponibilizará permanentemente em seu sítio, para os efeitos desta Lei, a relação e os dados necessários do Fundo, das organizações sociais e dos projetos desportivos e paradesportivos aptos para receberem as doações e os depósitos em reais referidas no inciso XVI, constante no § 1º do artigo 6º (Art. 6º); os incentivos fiscais serão concedidos por ato do Prefeito, através de Processo Administrativo individual, após análise do CMDES e julgamento pela SEDET. O PA será encaminhado ao Prefeito pela SEJ, com parecer da Secretaria da Fazenda (Art. 7º); os efeitos da concessão dos incentivos fiscais se iniciarão a partir do ano da protocolização do pedido de concessão dos incentivos. Os benefícios previstos, quando aprovados, não gerarão restituição de tributos recolhidos, ainda que parcialmente (Art. 8º); ocorrendo alteração da razão social, atividade, ou domicílio fiscal, a empresa deverá comunicar a SEDET no prazo de 15 dias. Os órgãos administrativos poderão solicitar novos documentos ou esclarecimentos, e deverão decidir sobre a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal no prazo de até 60 dias, contados da data do protocolo da informação. A decisão administrativa que determine a interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir de sua publicação ou comunicação do interessado. Se o beneficiário do incentivo deixar de comunicar as alterações no prazo, ou má-fé se furtar na prestação de informação e documentos requeridos, a decisão administrativa de interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração social, atividade ou domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 5% do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro (Art. 09); com o objetivo de investimentos preferencialmente em creches municipais e supletivamente na área social, fica criado o Fundo Municipal de Destinação de Incentivo fiscais de Sorocaba, que consistirá dos recursos decorrentes do recolhimento realizado pelos beneficiários, nos termos do artigo 11 desta Lei (Art. 10); os beneficiários do incentivos fiscais deverão fazer mensalmente o recolhimento de valor correspondente a 5% dos incentivos fiscais concedidos em relação ao mês imediatamente anterior, em contrapartida ao benefício fiscal em favor do Fundo previsto no artigo 10 desta Lei. O descumprimento da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

obrigação é punível com multa em valor referente ao dobro do que deixou de ser repassado. Cessam os efeitos desta Lei ao beneficiário que deixar de efetuar repasse mais de duas vezes (Art. 11); os incentivos fiscais concedidos com base nesta lei poderão ser revogados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos ou de quaisquer outras obrigações impostas diretamente pelo Poder público, com comunicação ao CMDES (Art. 12); os requerimento efetuados sob a égide da Lei nº 6344, de 2000, e suas posteriores alterações, **ainda pendente de análise e julgamento**, serão considerados válidos, desde que preenchidos os requisitos desta Lei (Art. 13); cláusula de despesa (Art. 14); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 6344, de 2000 e suas posteriores alterações (Art. 15). **Em relação ao PL original: o destaque em negrito foram alterações; excluídos § 2º, art. 2º; art. 6º; § 2º, art. 12; art. 15.**

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL Substitutivo visa normatizar sobre o estabelecimento de diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município, destaca-se que:

Nos termos da exposição infra, conceitua-se Incentivo Fiscal:

Souto Maior Borges, citado por Marcos André Vinhas Catão, delimita: “A noção genérica de incentivo fiscal abrange ou pode abranger além das isenções, outras espécies tributárias, como a alíquota reduzida (esta poderá ser deduzida à categoria das isenções parciais ou reduções do tributo, que operam também pelo expediente técnico da redução da base de cálculo)” .



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Ainda, Gabriela Lacerda Troianelli, citando Francisco Calderano, conceitua: “Costuma-se denominar ‘incentivo fiscal’, a todas as normas que excluem total ou parcialmente o crédito tributário, com a finalidade de estimular o desenvolvimento econômico de determinado setor de atividade do País”.

Conforme retro exposição entende-se que o PL Substitutivo versa sobre matéria tributária, quanto à competência para deflagrar o processo legislativo sobre tal assunto, ensina Roque Antonio Carraza (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 6ª edição, pgs. 185/6): “Em matéria tributária prevalece o art. 61 da Constituição Federal, a iniciativa de leis tributárias é ampla, cabendo, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo”.

Concernente a Tributos e Incentivos Fiscais, dispõe a Lei Orgânica, que tal matéria é de competência do Município:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que se refere ao seguinte:

f) ao incentivo à indústria e ao comércio e à criação de distritos industriais.

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscais e a remissão de dívida.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Somando-se a retro exposição, destaca-se que está dentro dos parâmetros do Direto, o art. 7º deste PL Substitutivo, que dispõe: “Os incentivos fiscais serão concedidos por ato do Prefeito, através de Processo Administrativo individual, após análise do CMDES e julgamento pela SEDET”, sendo que, verifica-se que conforme o art. 150, § 6º, Constituição da República, a concessão de incentivos fiscais ou isenção só poderá ser concedido mediante lei específica, frisa-se que Lei específica deve ser entendida nos termos do Código Tributário Nacional, o qual estabelece:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

SEÇÃO II

Isenção

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (g.n.)

Depreende-se do texto legal, acima descrito que a Lei que concede isenção deve especificar as condições e requisitos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração; tais requisitos se encontram-se dispostos nesta Proposição; destaca-se, ainda, que:

A Lei de Regência (CTN) dispõe que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. (g.n.)

Sublinha-se, então, conforme estabelecido no CTN, a isenções inseridas nos incentivos fiscais em questão, serão efetivadas em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em cada caso, em sendo preenchido os requisitos legais, constitucional, portanto, o art. 7º, deste PL.

Face a todo o exposto, conclui-se que este Projeto de Lei Substitutivo versa sobre matéria tributária, pois, visa regulamentar a concessão de incentivos fiscais, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Salienta-se que a aprovação deste PL Substituto depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois, verifica-se que este PL a título de normatizar sobre incentivo fiscal, visa conceder isenção de tributos, e para aprovação de PL que tratam de tal assunto dispõe a LOM:

SUBSEÇÃO IV



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante na Ordem da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. As leis concernentes à:

i) concessão de isenção, remissão ou anistia de tributos municipais.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de setembro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

52

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº 1 DO PL 181/2015

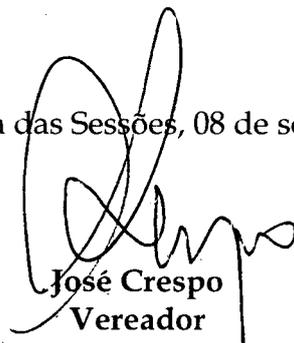
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Dá nova redação ao caput do art. 2º.

"Art. 2º Só serão analisados os pedidos de incentivo fiscal das empresas que comprovem os itens a seguir:

..."

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2015.


José Crespo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

08-04-2015 09:57:14887-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA







CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 181/2015

Trata-se do Substitutivo nº 01, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo ao Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade da proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que este é o atual posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Observamos, ainda, que o Autor do presente Substitutivo também protocolou a Emenda nº 01. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que a Emenda nº 01 está em consonância com nosso direito positivo.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Substitutivo nº 01 ao PL nº 181/2015, bem como de sua Emenda nº 01, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, conforme determina o art. 40, § 3º, item 1, alínea "i", da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 14 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

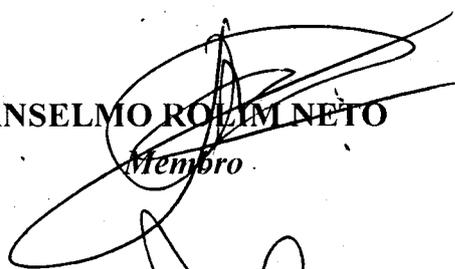
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

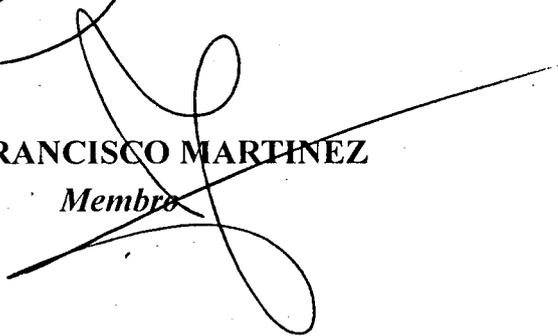
SOBRE: O Substitutivo nº 1 e na Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 181/2015, do Sr. Prefeito Municipal, estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de setembro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 15 de Setembro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX-088 /2015 – Substitutivo 02
Processo nº 33.924/2013

J. AO PROJETO
EM 15 SET. 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., em obediência ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, para apreciação e votação por parte dos membros dessa Egrégia Casa, Projeto de Lei Substitutivo ao PL 181/2015, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Ao longo dos últimos anos, a economia brasileira vem apresentando desempenho bastante fraco, especialmente quando considerado o nível atual de desenvolvimento econômico do país. Entre 2011 e 2013, o Brasil apresentou crescimento real médio do Produto Interno Bruto – PIB de apenas 2%, como resultado da perda do dinamismo no consumo doméstico e pela queda dos níveis de investimento. Em 2014, o crescimento do PIB foi de apenas 0,1%, ao passo que a taxa de inflação de inflação (IPCA) fechou o ano em 6,41%, pouco abaixo do limite superior da meta oficial.

Para 2015, o cenário se agravou. De acordo com o Relatório Focus do Banco Central (21 de Agosto de 2015), a expectativa é de retração do PIB em -2,06% e para 2016, queda de -0,24%. O fraco desempenho do PIB nos últimos trimestres vem sendo influenciado, em grande medida, pela queda da produção industrial. O mesmo Relatório Focus apresenta ainda projeção de 9,29% para o IPCA e 13,63% para a taxa de juros básica Selic.

Além disso, tendo em vista a deterioração dos resultados fiscais do Governo Federal, o cenário que se apresenta para este ano aponta para políticas restritivas que terão impactos bastante adversos em termos de crescimento econômico. A piora do quadro fiscal, aliado à retração do PIB, à taxa de inflação acima da meta e à taxa de juros mais alta, afeta a confiança do empresário, especialmente das micro e pequenas empresas, no que diz respeito a contratações de funcionários e novos investimentos.

Com base nisso, o setor industrial reduz seus níveis de produção, o que impacta diretamente no volume de emprego. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o emprego na indústria brasileira vem caindo continuamente. Entre Janeiro e Junho de 2015, o emprego acumula baixa de 5,2%. Quando considerado os últimos 12 meses, a redução do emprego na indústria foi de 4,6%.

Por apresentar perfil econômico voltado ao setor industrial, a economia sorocabana tende a sofrer impactos adversos em termos de emprego e atividade econômica. O Município apresenta alta concentração industrial no setor de bens de capital que, no primeiro trimestre deste ano, apresentou queda de -18% na produção, conforme dados do IBGE.

Quando considerado o saldo de emprego industrial em Sorocaba, entre Janeiro e Julho deste ano foram fechados 5.438 postos de trabalho, sendo que, deste total, 67% referem-se às demissões no setor industrial. Tendo em vista que no mesmo período do ano anterior, o valor havia sido positivo com a criação de 2.857 vagas, nota-se a redução na geração de emprego.

Portanto, fica evidente a necessidade de adoção de políticas públicas que garantam o incremento da atividade industrial no Município de Sorocaba, de modo a minimizar os efeitos adversos do quadro macroeconômico descrito. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei, estabelecendo diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico de Sorocaba, contribui para a garantia de novos investimentos e para a manutenção do volume de emprego.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
15-09-2015 11:40:14 9094-36



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-088/2015 – fls. 2.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Senhores Vereadores os meus protestos da mais alta consideração, solicitando que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme a Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA

-15-Set-2015-11:40-149094-4/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Estabelece Diretrizes e Incentivos Fiscais - Substitutivo



Prefeitura de SOROCABA

SUBST. 02 AO PROJETO DE LEI 181/2015

(Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais destinados à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, condomínios industriais e às unidades de logística que venham a se instalar no Município de Sorocaba, ou ampliar as instalações aqui existentes, com o objetivo de incremento de suas atividades produtivas e que ainda seja julgada de excepcional interesse público com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade de Sorocaba, nos termos desta Lei.

Art. 2º Só serão analisados os pedidos de incentivo fiscal das empresas que apresentem um dos itens a seguir:

I – receita bruta anual igual ou acima de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais);

II – investimento igual ou acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

III – geração de um número mínimo de empregos diretos, sendo:

a) 100 (cem) para indústrias;

§ 3 b) 50 (cinquenta) para prestadora de serviços.

§ 1º Os valores mencionados neste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º Excetuam-se dos limites definidos pelos incisos I a III as pequenas e médias empresas, assim definidas na Legislação Federal – Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 -, ficando o Poder Executivo autorizado a estabelecer Áreas de Especial Interesse de Desenvolvimento Econômico, Social e de Trabalho e desde que em consonância com o Plano Diretor, àquelas que estejam instaladas ou que venham ali a instalar-se na forma da presente Lei.

Art. 3º Caberá à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SEDET julgar os pedidos formulados pelas empresas com base nesta Lei.

§ 1º Todos os pedidos serão submetidos previamente a parecer e deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.

§ 2º A SEDET e o CMDES solicitarão análise e parecer técnico à Secretaria da Fazenda, bem como poderão solicitar a outros órgãos ou entidades, municipais ou não, auxílio na análise e julgamento do pedido.

Art. 4º É vedada a concessão dos incentivos fiscais objeto desta Lei às empresas:

I – comerciais que atuem no mercado de varejo;

II – que pratiquem concorrência desleal no mercado local;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

III – que tenham sido condenadas ou multadas pela prática de crime ambiental;
e

IV – que não comprovem o recolhimento de encargos sociais.

Art. 5º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais para empresas que preencham os requisitos desta Lei:

I - redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa;

II - redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;

III - redução de até 100 % (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;

IV - redução de até 100% (cem por cento) do ISSQN devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; e

V - redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.

§ 1º Os incentivos fiscais mencionados neste artigo terão duração máxima de até 12 (doze) anos, para cada concessão, ficando vedada a prorrogação ou renovação para as plantas já beneficiadas.

§ 2º O tempo de concessão dos incentivos será definido conforme os critérios previstos no Anexo I desta Lei.

§ 3º A empresa já beneficiária dos incentivos fiscais mencionados nesta Lei poderá requerer novo pedido de incentivo, seja através de sua matriz ou filial, desde que, cumulativamente:

I - mantenha ativa a área de operações já existente, se instalada em imóvel próprio;

II - a nova construção ou ampliação do prédio já existente, onde exercidas as atividades, represente acréscimo ao valor adicionado fiscal.

a) na hipótese de ampliação de área construída, o benefício fiscal em relação ao IPTU será concedido mediante redução de até 100% (cem por cento) da base de cálculo relativa à área acrescida.

b) na hipótese de já ter sido concedido incentivo fiscal por ocasião de instalação em imóvel locado, poderá ser concedido novo incentivo se o requerente tiver adquirido imóvel próprio, desde que, no requerimento, seja demonstrada e comprovada a ocorrência de um aumento mínimo de 20% (vinte por cento) do número de empregos diretos gerados.

Art. 6º O requerimento de incentivo fiscal deverá informar:

I - os incentivos fiscais pretendidos e período de sua duração;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

II - localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal;

III - número da inscrição mobiliária, se houver.

§ 1º O requerimento mencionado neste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – projeto de investimento consistente de memorial descritivo e justificativa de interesse neste Município, previsão de recursos a investir, prazos de maturação dos investimentos, relação de produtos e estimativa das quantidades, cronograma físico-financeiro das obras civis, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e previsão da quantidade de empregos a serem gerados;

II – cédula de Registro Geral de Identidade - RG e Cadastro de Pessoa Física – CPF do requerente, se pessoa física, ou do representante legal, se pessoa jurídica;

III – contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;

IV – Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e discriminação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE (CNAE);

V – livro de registro de empregados;

VI – comprovação de regularidade fiscal perante o Município, da pessoa jurídica ou física requerente;

VII – comprovação de regularidade fiscal Federal da pessoa jurídica ou física requerente;

VIII - quando imóvel objeto de concessão, certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de impostos municipais;

IX – compromisso de que na contratação de mão de obra será dada preferência para pessoas residentes e domiciliadas no Município de Sorocaba que sejam selecionadas e encaminhadas pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador do Município de Sorocaba ou órgão equivalente;

X – potencial de atração de novas empresas, com indicação dos respectivos ramos de atividade;

XI – compromisso de implantação de programas de qualidade, conservação de energia, redução de perdas, gestão ambiental, melhoria tecnológica e responsabilidade social;

XII – compromisso de preferência para compras e contratação de serviços, em igualdade de condições, em favor de empresas sediadas no Município de Sorocaba;

XIII – faturamento, majoritariamente, pelo preço de venda, dos bens e serviços produzidos pela unidade local;

XIV – compromisso de licenciamento da frota de veículos no Município de Sorocaba;

XV – demonstração do valor adicionado fiscal, resultante dos investimentos incentivados;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

XVI – compromisso de, a partir da entrada em vigor da presente Lei, aplicar anualmente, durante todo o período de duração da isenção ou benefício, na forma de depósitos mensais nas contas bancárias dos destinatários, em parcelas correspondentes a 1/12 (um doze avos):

a) a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sorocaba a título de doação;

b) a quantia de 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON ou Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, observado o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei Federal nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995, a título de doação e a serem aplicados exclusivamente no Município de Sorocaba.

c) a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor de projetos desportivos e paraesportivos no Município de Sorocaba previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos da Lei Federal nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006, a título de doação.

§ 2º A SEDET poderá solicitar esclarecimentos ou complementações de documentação.

§ 3º As empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para responder eventuais questionamentos da SEDET, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 4º A SEDET dará publicidade dos requerimentos recebidos, bem como do calendário das reuniões do CMDES.

§ 5º A SEDET deverá enviar à Câmara Municipal relação de incentivos fiscais deferidos no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetiva concessão.

§ 6º A Prefeitura do Município de Sorocaba disponibilizará permanentemente em seu sítio eletrônico na internet, para os efeitos desta Lei, a relação e os dados necessários do Fundo, das organizações sociais e dos projetos desportivos e paraesportivos aptos para receberem as doações e os depósitos em reais referidas no inciso XVI, constante no § 1º do art. 7º.

Art. 7º Os incentivos fiscais serão concedidos por ato do Prefeito, através de Processo Administrativo individual, após análises do CMDES e julgamento pela SEDET.

Parágrafo único. O Processo Administrativo será encaminhado ao Prefeito pela Secretaria de Negócios Jurídicos, com parecer da Secretaria da Fazenda.

Art. 8º Os efeitos da concessão dos incentivos fiscais se iniciarão a partir do ano da protocolização do pedido de concessão dos incentivos.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta Lei, quando aprovados, não gerarão restituição de tributos recolhidos, ainda que parcialmente.

Art. 9º Ocorrendo alterações de razão social, atividade, ou domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicá-las à SEDET no prazo de até 15 (quinze) dias.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

§ 1º Os órgãos administrativos referidos no art. 3º poderão solicitar novos documentos ou esclarecimentos, e deverão decidir sobre a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo da informação.

§ 2º A decisão administrativa que determine a interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação ou comunicação do interessado.

§ 3º Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé se furtar na prestação de informações e documentos requeridos, a decisão administrativa de interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração social, atividade ou domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 5% (cinco por cento) do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

Art. 10. Com o objetivo de investimentos em creches municipais e supletivamente na área social, fica criado o Fundo Municipal de Destinação de Incentivos Fiscais de Sorocaba, que se constituirá dos recursos decorrentes do recolhimento mensal realizado pelos beneficiários, nos termos do art. 12 desta Lei.

Art. 11. Os beneficiários dos incentivos fiscais deverão fazer mensalmente o recolhimento de valor correspondente a 5% (cinco por cento) dos incentivos concedidos em relação ao mês imediatamente anterior, em contrapartida ao benefício fiscal concedido em favor do Fundo previsto no art. 10 desta Lei.

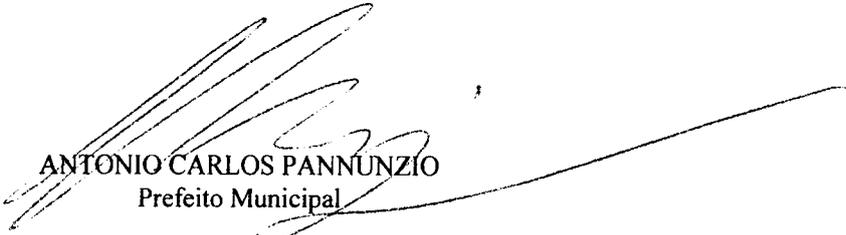
Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo é punível com multa em valor referente ao dobro do que deixou de ser repassado, excluindo-se o beneficiário faltoso se descumprida por duas vezes, consecutivas ou não.

Art. 12. Os incentivos fiscais concedidos com base nesta Lei poderão ser revogados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos ou de quaisquer outras obrigações acessórias impostas diretamente pelo Poder Público, com comunicação ao CMDES.

Art. 13. Os requerimentos efetuados sob a égide da Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000, e suas posteriores alterações, em análise na Prefeitura, serão considerados válidos, desde que preenchidos os requisitos desta Lei.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000 e suas posteriores alterações.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

ANEXO I

Opção 1 – Critérios para avaliar a empresa em anos

METODOLOGIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

I- INVESTIMENTOS ADICIONAIS:

Valor (R\$ Mil)	Pontos
Até 2.000	5
De 2001 a 6.000	10
De 6.001 a 15.000	15
De 15.001 a 28.000	20
De 28.001 a 50.000	25
Acima de 50.001	30

II- GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS:

Quantidade	Pontos
De 50 a 125	10
De 126 a 200	15
De 201 a 275	20
De 276 a 350	25
De 351 a 425	30
De 425 a 499	35
Acima de 499	40

*Será concedida uma pontuação extra de 10 (dez) pontos, se ao menos 50% (cinquenta por cento) da mão-de-obra contratada tenha sido selecionada e encaminhada pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador do Município de Sorocaba, conforme artigo 7º, inciso VI da Lei a que se refere este Anexo.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

III- Receita Bruta Anual:

Valor (R\$ mil)	Pontos
De 16 a 73	5
De 74 a 131	10
De 132 a 189	15
De 190 a 247	20
De 248 a 299	25
Acima de 300	30

IV- Apoio financeiro e realização de projetos voltados à sociedade:

Ações	Pontos
Apoio financeiro e realização de projetos voltados à sociedade em Sorocaba *	20

*Não serão considerados para fins de pontuação os projetos elencados para o cumprimento dos critérios preestabelecidos no art. 7º inciso XIII e art. 11. Serão considerados projetos de responsabilidade social, apoio a cultura, responsabilidade ambiental, apoio ao esporte e apoio a mão-de-obra.

V- SOMATÓRIA DE PONTOS:

Quantidade de pontos	Anos
Até 16 pontos	6 anos
De 17 a 34 pontos	7 anos
De 34 a 51 pontos	8 anos
De 52 a 68 pontos	9 anos
De 69 a 86 pontos	10 anos
De 87 a 103 pontos	11 anos
De 104 a 120 pontos	12 anos



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

Opção 1 – Critérios para avaliar a empresa em anos

METODOLOGIA - INDÚSTRIA

⇒ Quanto maior a empresa maior a pontuação e maior o número de anos de concessão de incentivos fiscais.

I- INVESTIMENTOS ADICIONAIS:

Valor (R\$ Mil)	Pontos
De 2 a 6	5
De 6.001 a 15.000	10
De 15.001 a 28.000	15
De 28.001 a 50.000	20
De 50.000 a 85.0000	25
Acima de 86.0000	30

II- GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS:

Quantidade	Pontos
De 100 a 165	10
De 166 a 230	15
De 231 a 295	20
De 296 a 360	25
De 361 a 425	30
De 426 a 499	35
Acima de 499	40



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 9.

III- Receita Bruta Anual:

Valor (R\$ mil)	Pontos
De 16 a 73	5
De 74 a 131	10
De 132 a 189	15
De 190 a 247	20
De 248 a 299	25
Acima de 300	30

IV- Apoio financeiro e realização de projetos voltados a sociedade:

Ações	Pontos
Apoio financeiro e realização de projetos voltados à sociedade em Sorocaba *	20

*Não serão considerados para fins de pontuação os projetos elencados para o cumprimento dos critérios preestabelecidos no art. 7º inciso XIII e art. 11. Serão considerados projetos de responsabilidade social, apoio a cultura, responsabilidade ambiental, apoio ao esporte e apoio a mão-de-obra.

V- SOMATÓRIA DE PONTOS:

Quantidade de pontos	Anos
Até 16 pontos	6 anos
De 17 a 34 pontos	7 anos
De 34 a 51 pontos	8 anos
De 52 a 68 pontos	9 anos
De 69 a 86 pontos	10 anos
De 87 a 103 pontos	11 anos
De 104 a 120 pontos	12 anos

Recebido na Div. Expediente
15 de Setembro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S _____



Div. Expediente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 181/2015

Substitutivo 02

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais destinados à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, condomínios industriais e às unidades de logística que venham a se instalar no Município de Sorocaba, ou ampliar as instalações aqui existentes, com o objetivo de incremento de suas atividades produtivas e que ainda seja julgada de excepcional interesse público com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade de Sorocaba, nos termos desta Lei (Art. 1º); só serão analisados os pedidos de incentivo fiscal das empresas que apresentem um dos itens a seguir: receita bruta anual igual ou acima de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais); investimento igual ou acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); geração de um número mínimo de empregos diretos, sendo: 100 (cem) para indústrias; (cinquenta) para prestadora de serviços. Os valores mencionados neste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E do Instituto Brasileiro de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Geografia e Estatística – IBGE. Excetuam-se dos limites definidos pelos incisos I a III as pequenas e médias empresas, assim definidas na Legislação Federal – Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 -, ficando o Poder Executivo autorizado a estabelecer Áreas de Especial Interesse de Desenvolvimento Econômico, Social e de Trabalho e desde que em consonância com o Plano Diretor, àquelas que estejam instaladas ou que venham ali a instalar-se na forma da presente Lei (Art. 2º); caberá à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SEDET julgar os pedidos formulados pelas empresas com base nesta Lei. Todos os pedidos serão submetidos previamente a parecer e deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES. A SEDET e o CMDES solicitarão análise e parecer técnico à Secretaria da Fazenda, bem como poderão solicitar a outros órgãos ou entidades, municipais ou não, auxílio na análise e julgamento do pedido (Art. 3º); é vedada a concessão dos incentivos fiscais objeto desta Lei às empresas: comerciais que atuem no mercado de varejo; que pratiquem concorrência desleal no mercado local; que tenham sido condenadas ou multadas pela prática de crime ambiental; e que não comprovem o recolhimento de encargos sociais (Art. 4º); poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais para empresas que preencham os requisitos desta Lei: redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa; redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa; redução de até 100 % (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa; redução de até 100% (cem por cento) do ISSQN devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; e redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa. Os incentivos fiscais mencionados neste artigo terão duração máxima de até 12 (doze) anos, para cada concessão, ficando vedada a prorrogação ou renovação para as plantas já beneficiadas. O



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

tempo de concessão dos incentivos será definido conforme os critérios previstos no Anexo I desta Lei. A empresa já beneficiada dos incentivos fiscais mencionados nesta Lei poderá requerer novo pedido de incentivo, seja através de sua matriz ou filial, desde que, cumulativamente: mantenha ativa a área de operações já existente, se instalada em imóvel próprio; a nova construção ou ampliação do prédio já existente, onde exercidas as atividades, represente acréscimo ao valor adicional fiscal; na hipótese de ampliação de área construída, o benefício fiscal em relação ao IPTU será acrescido mediante redução de até 100 % da base de cálculo relativa à área acrescida; na hipótese de já ter sido concedido incentivo fiscal por ocasião de instalação em imóvel locado, poderá ser concedido novo incentivo se o requerente tiver adquirido imóvel próprio, desde que, no requerimento, seja demonstrada e comprovada a ocorrência de um aumento mínimo de 20 % do número de empregos diretos gerados (Art. 5º); o requerimento de incentivo fiscal deverá informar: os incentivos fiscais pretendidos e período de sua duração; localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal; número da inscrição mobiliária, se houver. O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos: projeto de investimento consistente de memorial descritivo e justificativa de interesse neste Município, previsão de recursos a investir, prazos de maturação dos investimentos, relação de produtos e estimativa das quantidades, cronograma físico-financeiro das obras civis, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e previsão da quantidade de empregos a serem gerados; RG e CPF do requerente, se pessoa física, ou do representante legal, se pessoa jurídica; contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado; CNPJ e discriminação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE (CNAE); livro de registro de empregados; comprovação de regularidade fiscal perante o Município, da pessoa jurídica ou física requerente; comprovação da regularidade fiscal Federal da pessoa jurídica ou física requerente; quando imóvel objeto de concessão, certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de impostos municipais; compromisso de que na contratação de mão



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de obra será dada preferência para pessoas residentes e domiciliadas no Município que sejam selecionadas e encaminhadas pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador do Município ou órgão equivalente; potencial de atração de novas empresas, com indicação dos respectivos ramos de atividade; compromisso de implantação de programas de qualidade, conservação de energia, redução de perdas, gestão ambiental, melhoria tecnológica e responsabilidade social; compromisso de preferência para compras e contratação de serviços, em igualdade de condições, em favor de empresas sediadas no Município; faturamento, majoritariamente, pelo preço de venda, dos bens e serviços produzidos pela unidade local; compromisso de licenciamento da frota de veículos no Município; demonstração do valor adicionado fiscal, resultante dos investimentos incentivados; compromisso de, a partir da entrada em vigor da presente Lei, aplicar anualmente, durante todo o período de duração da isenção ou benefício, na forma de depósito mensais nas contas bancárias dos destinatários, em parcelas de 1/12; a quantia de 1% do IR devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do final dos mesmos benefícios, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sorocaba a título de doação; quantia de 1º do IR devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON ou Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, observando o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei Federal nº 9249, de 1995, a título de doação e a serem aplicados exclusivamente no Município; quantia equivalente a 1% do IR devido, considerando desde o ano – base anterior ao ano dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor de projetos desportivos e paraesportivos no Município previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos da Lei Federal nº 11438, de 2006, a título de doação. A SEDET poderá solicitar esclarecimentos ou complementação de documentação. As empresas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

terão o prazo de 60 dias para responder eventuais questionamentos da SEDET, sob pena de arquivamento do pedido. A SEDET dará publicidade dos requerimentos recebidos, bem como do calendário das reuniões do CMDES. A SEDET deverá enviar a Câmara relação de incentivos fiscais referidos no prazo de trinta dias contados de sua efetiva concessão. A PMS disponibilizará permanentemente em seu sítio eletrônico na internet, para os efeitos desta Lei, a relação e os dados necessários do Fundo, das organizações sociais e dos projetos desportivos e paraesportivos aptos para receberem as doações e os depósitos em reais referidos no inciso XVI, consoante no § 1º do art. 7º (Art. 6º); os incentivos fiscais serão concedidos por ato do Prefeito, através de Processo Administrativo individual, após análise do CMDES e julgamento pela SEDET. O Processo Administrativo será encaminhado ao Prefeito pela Secretaria de Negócios Jurídicos, com parecer da Secretaria da Fazenda (Art. 7º); os efeitos da concessão dos incentivos fiscais se iniciarão a partir do ano da protocolização do pedido de concessão do incentivo. Os benefícios quando aprovados, não gerarão restituição de tributos recolhidos, ainda que parcialmente (Art. 8º); ocorrendo alterações de razão social, atividade, ou domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicá-las à SEDET no prazo de quinze dias (Art. 9º); os órgãos administrativos referidos no art. 3º poderão solicitar novos documentos ou esclarecimentos, e deverão decidir sobre a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal no prazo de até 60 dias, contados da data do protocolo da informação. A decisão administrativa que determine a interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação ou comunicação do interessado. Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé se furtar na prestação de informações e documentos requeridos, a decisão administrativa de interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração social, atividade ou domicílio fiscal, sem prejuízo de multa na ordem de 5% do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro (Art. 9º); com o objetivo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de investimentos em creches municipais e supletivamente na área social, fica criado o Fundo Municipal de Destinação de Incentivos Fiscais de Sorocaba, que se constituirá dos recursos decorrentes do recolhimento mensal realizado pelos beneficiários, nos termos do art. 12 desta Lei (Art. 10); os beneficiários do incentivos fiscais deverão fazer mensalmente o recolhimento de valor correspondente a 5% dos incentivos concedidos em relação ao mês imediatamente anterior, em contrapartida ao benefício fiscal concedido em favor do Fundo previsto no art. 10 desta Lei. O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo é punível com multa em valor referente ao dobro do que deixou de ser repassado, excluindo-se o beneficiário faltoso se descumprida por duas vezes, consecutivas ou não (Art. 11); os incentivos fiscais concedidos com base nesta Lei poderão ser revogados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos ou de quaisquer outras obrigações acessórias impostas diretamente pelo Poder Público, com comunicação ao CMDES (Art. 12); os requerimentos efetuados sob a égide da Lei nº 6344, de 2000, e suas posteriores alterações, em análise na Prefeitura, serão considerados válidos, desde que preenchidos os requisitos desta Lei (Art. 13); cláusula de despesa (Art. 14); está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 6344, de 2000 e suas posteriores alterações (Art. 15). **Em relação ao Projeto de Lei original, incluído o § 3º, art. 5º; excluído o art. 6º; o art. 7º, passa a ser 6º; o art. 8º passa a ser 7º; o art. 9º passa a ser 8º; o art. 10, passa a ser 9º; o art. 11 passa a ser 10; o art. 12 passa a ser o art. 11, criado o parágrafo único e excluído os §§ 1º e 2º; o art. 13 passa a ser 12; o art. 14 passa a ser 13; excluído o art. 15; o art. 16 passa a ser 14; o art. 17 passa a ser 15.**

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este PL visa normatizar sobre o estabelecimento de diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município, destaca-se que:

Nos termos da exposição infra, conceitua-se Incentivo Fiscal:

Souto Maior Borges; citado por Marcos André Vinhas Catão, delimita: “A noção genérica de incentivo fiscal abrange ou pode abranger além das isenções, outras espécies tributárias, como a alíquota reduzida (esta poderá ser deduzida à categoria das isenções parciais ou reduções do tributo, que operam também pelo expediente técnico da redução da base de cálculo).”

Ainda Gabriela Lacerda Troianelli, citando Francisco Calderano, conceitua: “Costuma-se denominar ‘incentivo fiscal’, a todas as normas que excluem total ou parcialmente o crédito tributário, com a finalidade de estimular o desenvolvimento econômico de determinado setor de atividade do País”.

Conforme retro exposição entende-se que o PL versa sobre matéria tributária, quanto à competência para deflagrar o processo legislativo sobre tal assunto, ensina Roque Antonio Carraza (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 6º edição, pgs. 185/6): “Em matéria tributária prevalece o art. 61 da Constituição Federal, a iniciativa de leis tributárias é ampla, cabendo, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo”.

Concernente a Tributos e Incentivos Fiscais, dispõe a Lei Orgânica, que tal matéria é de competência legiferante do Município:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que se refere ao seguinte:

f) ao incentivo à indústria e ao comércio e à criação de distritos industriais.

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscais e a remissão de dívida.

Somando-se a retro exposição, destaca-se que está dentro dos parâmetros do Direto, o art. 7º deste PL Substitutivo, que dispõe: “Os incentivos fiscais serão concedidos por ato do Prefeito, através de Processo Administrativo individual, após análise do CMDES e julgamento pela SEDET”, sendo que, verifica-se que conforme o art. 150, § 6º, Constituição da República, que a concessão de incentivos fiscais ou isenção só poderá ser concedido mediante lei específica, frisa-se que Lei específica deve ser entendida nos termos do Código Tributário Nacional, o qual estabelece:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

SEÇÃO II

Isenção

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (g.n.)

Depreende-se do texto legal, acima descrito que a Lei que concede isenção deve especificar as condições e requisitos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração; tais requisitos se encontram-se dispostos nesta Proposição; destaca-se, ainda, que:

A Lei de Regência (CTN) dispõe que:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se, então, conforme estabelecido no CTN, as isenções inseridas nos incentivos fiscais em questão, serão efetivadas em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em cada caso, em sendo preenchido os requisitos legais; constitucional, portanto, o art. 7º, deste PL.

Face a todo o exposto, conclui-se que este Projeto de Lei Substitutivo versa sobre matéria tributária, pois visa regulamentar a concessão de incentivos fiscais, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.** Observa-se que deve-se fazer devidas anotação neste PL Substitutivo, informado que se trata do PL 181/2015. Substitutivo 02.

Salienta-se que a aprovação deste PL Substitutivo depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois, verifica-se que este PL a título de normatizar sobre incentivo fiscal, visa conceder isenção de tributos, e para aprovação de PL que tratam de tal assunto dispõe a LOM:

SUBSEÇÃO IV DAS DELIBERAÇÕES

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante na Ordem da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

1. As leis concernentes à:

- i) concessão de isenção, remissão ou anistia de tributos municipais.

Por fim, sublinha-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 17 de setembro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 02 de autoria do Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 181/2015, também de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba e dá outras providências e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes

SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PL 181/2015

Trata-se do Substitutivo nº 02, de autoria do Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei também de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “*Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade da proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que este é o atual posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a proposição encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal, especialmente no seu art. 33, inciso I, alínea “f” e inciso II.

Observa-se, ainda, que a epígrafe da presente proposição está incompleta. Tal equívoco poderá ser corrigido pela Comissão de Redação.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Substitutivo nº 02 ao PL nº 181/2015, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, conforme determina o art. 40, § 3º, item 1, alínea “i”, da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 17 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 181/2015, do Sr. Prefeito Municipal, estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de setembro de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 / subst 2

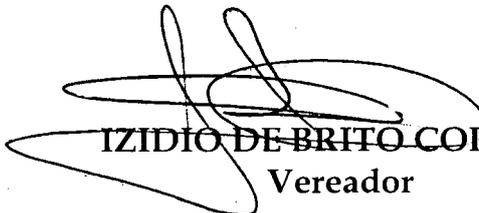
AO PROJETO DE LEI N° 181/2015

MODIFICATIVA
 ADITIVA
 SUPRESSIVA
 RESTRITIVA

Art. 1º - Altera a redação do art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Caberá à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SEDET, após consulta ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, julgar os pedidos formulados pelas empresas com base nesta lei."
(NR)

Sorocaba, 17 de Setembro de 2015.


 IZÍDIO DE BRITO CORREIA
 Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02/subst 12
AO PROJETO DE LEI N° 181/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Inclui inciso V ao art. 4º, com a seguinte redação:

"V - que sejam prestadoras de serviços a esta municipalidade." (NR)

Sorocaba, 17 de Setembro de 2015.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 03 / Subit / 02
AO PROJETO DE LEI N° 181/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Altera a redação da alínea "b", do inciso III, do art. 2º, que passa a ter a seguinte redação:

"b) 50 (cinquenta) para prestadora de serviços, centros de distribuição, condomínios industriais e unidades de logística. " (NR)

Sorocaba, 17 de Setembro de 2015.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 04/subst/2

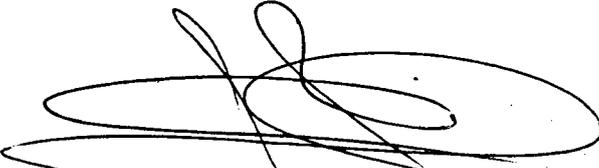
AO PROJETO DE LEI N° 181/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Altera inciso XIV do inciso V do art. 6º, que passa a ter a seguinte redação:

"XIV - compromisso de licenciamento da frota de veículos no município, inclusive da contratação de locação de veículos registrados em Sorocaba."
(NR)

Sorocaba, 17 de Setembro de 2015.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

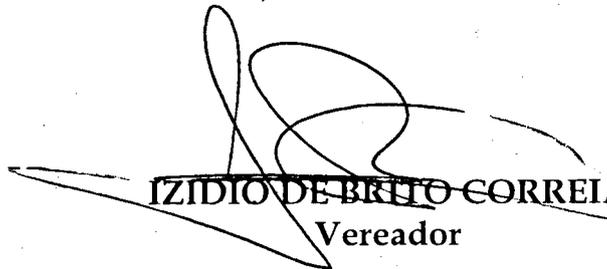
EMENDA N° 05/ Subst / 2
AO PROJETO DE LEI N° 181/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Altera a alínea b) do inciso II do parágrafo 3º do art. 6º, que passa a ter a seguinte redação:

"b) Na hipótese de já ter sido concedido incentivo fiscal por ocasião de instalação em imóvel locado, poderá ser concedido novo incentivo se o requerente tiver adquirido imóvel próprio, desde que, no requerimento, seja demonstrada e comprovada a ocorrência de um aumento mínimo de 20% (vinte por cento) do número de empregos diretos gerados, exceto com mão de obra temporária ou por contrato por obra certa." (NR)

Sorocaba, 17 de Setembro de 2015.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 06/Subst/02
AO PROJETO DE LEI N° 181/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Altera o inciso XIV do art. 6º, que passa a ter a seguinte redação:

“XIV - compromisso de licenciamento da frota de veículos no município, inclusive da contratação de locação de veículos registrados em Sorocaba.”
(NR)

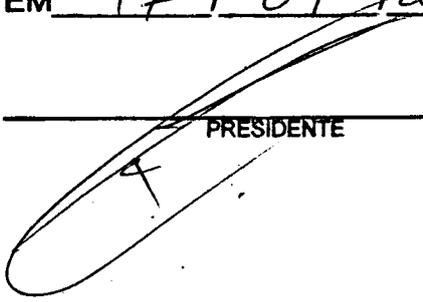
Sorocaba, 17 de Setembro de 2015.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



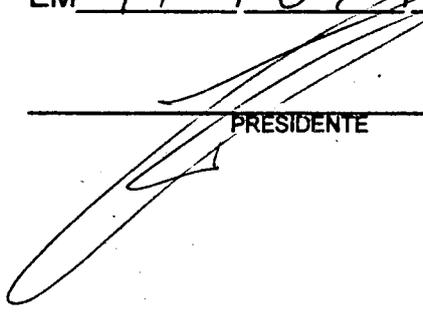
1ª DISCUSSÃO SE. 50/2015
 APROVADO REJEITADO Bem como as
 EM 17 1 09 2015 emendas 3 e 4 /
 Apresentadas as
 emenda 1, 2, 5 e 6

PRESIDENTE



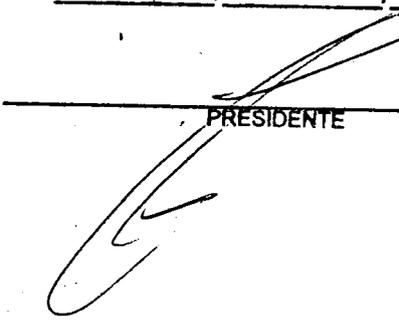
2ª DISCUSSÃO SE. 51/2015 osusst-2
 APROVADO REJEITADO Bem como as
 EM 17 1 09 2015 emendas 3 e 4 /
 C. Redat. J.

PRESIDENTE



DISCUSSÃO ÚNICA SE. 52/2015
 APROVADO REJEITADO C. Redat. J.
 EM 17 1 09 2015

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 a 06 ao Substitutivo nº 02 de autoria do Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 181/2015, também de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba e dá outras providências e dá outras providências.

As Emendas nº 01 a 06 são da autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia e estão condizentes com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 a 06 ao Substitutivo nº 02 ao PL nº 181/2015.

S/C., 17 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01 a 06 ao Substitutivo nº 02 de autoria do Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 181/2015, também de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba e dá outras providências e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de setembro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : SUBST 2 AO PL 181-2015 - 1ª DISC

Reunião : SE 50/2015
Data : 17/09/2015 - 13:11:05 às 13:12:41
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presente : 18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	13:11:34
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Não Votou	
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	13:11:38
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	13:11:26
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	13:11:24
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	13:11:22
40	HÉLIO GODOY	PRB	Sim	13:11:53
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	13:12:33
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	13:11:24
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	13:12:02
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	13:11:27
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	13:12:27
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	13:11:43
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	13:11:42
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	13:11:55
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	13:11:21
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	13:11:50
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	13:11:32

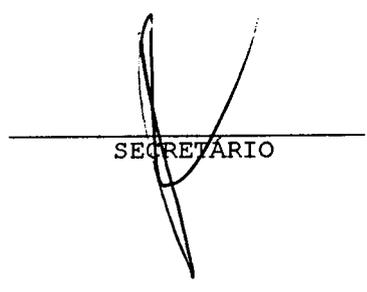
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	17	0	17

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 3 AO SUBST 2 DO PL 181-2015 - 1ª DISC

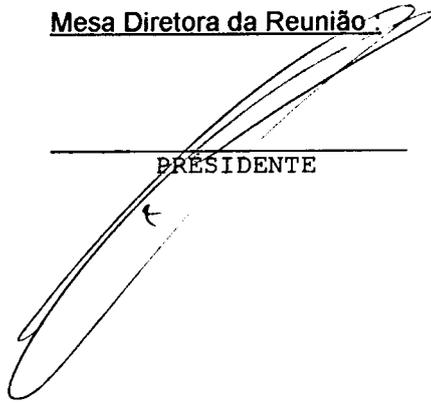
Reunião : SE 50/2015
Data : 17/09/2015 - 13:22:15 às 13:23:22
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presente 18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	13:23:05
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Não Votou	
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	13:22:36
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	13:22:32
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	13:22:32
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	13:22:22
40	HÉLIO GODOY	PRB	Sim	13:22:21
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	13:22:23
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	13:22:22
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	13:23:03
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	13:22:22
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	13:22:26
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	13:22:36
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	13:22:28
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	13:22:23
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	13:22:22
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	13:22:26
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	13:22:36

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	17	0	17

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião:



PRÉSIDENTE



SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 4 AO SUBST 2 DO PL 181-2015 - 1ª DISC

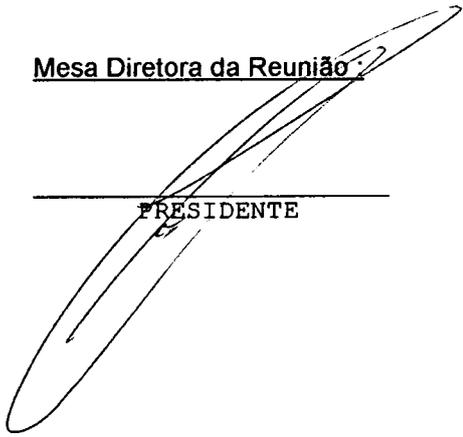
Reunião : SE 50/2015
Data : 17/09/2015 - 13:24:06 às 13:25:02
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presente 18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	13:24:27
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Não Votou	
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	13:24:21
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	13:24:12
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	13:24:19
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	13:24:15
40	HÉLIO GODOY	PRB	Sim	13:24:44
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	13:24:13
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	13:24:18
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	13:24:54
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	13:24:12
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	13:24:20
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	13:24:33
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	13:24:19
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	13:24:13
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	13:24:13
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	13:24:51
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	13:24:12

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	17	0	17

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : SUBST 2 AO PL 181-2015 - 2ª DISC

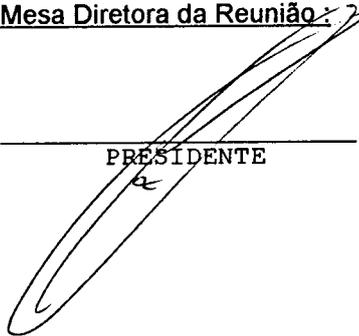
Reunião : SE 51/2015
Data : 17/09/2015 - 13:31:25 às 13:32:56
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Present 17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	13:31:51
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Não Votou	
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	13:32:08
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	13:31:36
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	13:32:49
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	13:31:38
40	HÉLIO GODOY	PRB	Sim	13:31:53
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	13:31:46
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	13:32:47
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	13:31:34
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	13:31:41
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	13:31:52
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	13:31:49
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	13:31:41
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	13:31:37
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	13:32:50
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	13:31:45
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	13:32:11

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	17	0	17

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDAS 3 E 4 AO SUBST 2 DO PL 181-2015 - 2ª DISC

Reunião : SE 51/2015
Data : 17/09/2015 - 13:33:25 às 13:34:44
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Present 17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	13:34:18
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Não Votou	
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	13:33:52
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	13:33:45
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	13:33:36
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	13:33:45
40	HÉLIO GODOY	PRB	Sim	13:34:14
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	13:34:06
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	13:34:19
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	13:34:03
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	13:33:40
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	13:34:03
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	13:34:10
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	13:33:41
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	13:33:34
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	13:33:40
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	13:33:41
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	13:33:40

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	17	0	17

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 181/2015

SOBRE: Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais destinados à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, condomínios industriais e às unidades de logística que venham a se instalar no município de Sorocaba, ou ampliar as instalações aqui existentes, com o objetivo de incremento de suas atividades produtivas e que ainda seja julgada de excepcional interesse público com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade de Sorocaba, nos termos desta Lei.

Art. 2º Só serão analisados os pedidos de incentivo fiscal das empresas que apresentem um dos itens a seguir:

I – receita bruta anual igual ou acima de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais);

II – investimento igual ou acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

III – geração de um número mínimo de empregos diretos, sendo:

a) 100 (cem) para indústrias;

b) 50 (cinquenta) para prestadora de serviços, centros de distribuição, condomínios industriais e unidades de logística.

§ 1º Os valores mencionados neste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º Excetuam-se dos limites definidos pelos incisos I a III as pequenas e médias empresas, assim definidas na Legislação Federal – Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 -, ficando o Poder Executivo autorizado a estabelecer Áreas de Especial Interesse de Desenvolvimento Econômico, Social e de Trabalho e desde que em consonância com o Plano Diretor, àquelas que estejam instaladas ou que venham ali a instalar-se na forma da presente Lei.

Art. 3º Caberá à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SEDET julgar os pedidos formulados pelas empresas com base nesta Lei.

§ 1º Todos os pedidos serão submetidos previamente a parecer e deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A SEDET e o CMDES solicitarão análise e parecer técnico à Secretaria da Fazenda, bem como poderão solicitar a outros órgãos ou entidades, municipais ou não, auxílio na análise e julgamento do pedido.

Art. 4º É vedada a concessão dos incentivos fiscais objeto desta Lei às empresas:

I – comerciais que atuem no mercado de varejo;

II – que pratiquem concorrência desleal no mercado local;

III – que tenham sido condenadas ou multadas pela prática de crime ambiental;

e

IV – que não comprovem o recolhimento de encargos sociais.

Art. 5º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais para empresas que preencham os requisitos desta Lei:

I - redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa;

II - redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;

III - redução de até 100 % (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;

IV - redução de até 100% (cem por cento) do ISSQN devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; e

V - redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.

§ 1º Os incentivos fiscais mencionados neste artigo terão duração máxima de até 12 (doze) anos, para cada concessão, ficando vedada a prorrogação ou renovação para as plantas já beneficiadas.

§ 2º O tempo de concessão dos incentivos será definido conforme os critérios previstos no Anexo I desta Lei.

§ 3º A empresa já beneficiária dos incentivos fiscais mencionados nesta Lei poderá requerer novo pedido de incentivo, seja através de sua matriz ou filial, desde que, cumulativamente:

I - mantenha ativa a área de operações já existente, se instalada em imóvel próprio;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - a nova construção ou ampliação do prédio já existente, onde exercidas as atividades, represente acréscimo ao valor adicionado fiscal.

a) na hipótese de ampliação de área construída, o benefício fiscal em relação ao IPTU será concedido mediante redução de até 100% (cem por cento) da base de cálculo relativa à área acrescida.

b) na hipótese de já ter sido concedido incentivo fiscal por ocasião de instalação em imóvel locado, poderá ser concedido novo incentivo se o requerente tiver adquirido imóvel próprio, desde que, no requerimento, seja demonstrada e comprovada a ocorrência de um aumento mínimo de 20% (vinte por cento) do número de empregos diretos gerados.

Art. 6º O requerimento de incentivo fiscal deverá informar:

I - os incentivos fiscais pretendidos e período de sua duração;

II - localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal;

III - número da inscrição mobiliária, se houver.

§ 1º O requerimento mencionado neste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – projeto de investimento consistente de memorial descritivo e justificativa de interesse neste Município, previsão de recursos a investir, prazos de maturação dos investimentos, relação de produtos e estimativa das quantidades, cronograma físico-financeiro das obras civis, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e previsão da quantidade de empregos a serem gerados;

II – cédula de Registro Geral de Identidade - RG e Cadastro de Pessoa Física – CPF do requerente, se pessoa física, ou do representante legal, se pessoa jurídica;

III – contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;

IV – Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e discriminação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE (CNAE);

V – livro de registro de empregados;

VI – comprovação de regularidade fiscal perante o Município, da pessoa jurídica ou física requerente;

VII – comprovação de regularidade fiscal Federal da pessoa jurídica ou física requerente;

VIII - quando imóvel objeto de concessão, certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de impostos municipais;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX – compromisso de que na contratação de mão de obra será dada preferência para pessoas residentes e domiciliadas no Município de Sorocaba que sejam selecionadas e encaminhadas pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador do município de Sorocaba ou órgão equivalente;

X – potencial de atração de novas empresas, com indicação dos respectivos ramos de atividade;

XI – compromisso de implantação de programas de qualidade, conservação de energia, redução de perdas, gestão ambiental, melhoria tecnológica e responsabilidade social;

XII – compromisso de preferência para compras e contratação de serviços, em igualdade de condições, em favor de empresas sediadas no município de Sorocaba;

XIII – faturamento, majoritariamente, pelo preço de venda, dos bens e serviços produzidos pela unidade local;

XIV – compromisso de licenciamento da frota de veículos no município, inclusive da contratação de locação de veículos registrados em Sorocaba;

XV – demonstração do valor adicionado fiscal, resultante dos investimentos incentivados;

XVI – compromisso de, a partir da entrada em vigor da presente Lei, aplicar anualmente, durante todo o período de duração da isenção ou benefício, na forma de depósitos mensais nas contas bancárias dos destinatários, em parcelas correspondentes a 1/12 (um doze avos):

a) a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sorocaba a título de doação;

b) a quantia de 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON ou Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, observado o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a título de doação e a serem aplicados exclusivamente no município de Sorocaba.

c) a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor de projetos desportivos e paraesportivos no município de Sorocaba previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos da Lei Federal nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a título de doação.

§ 2º A SEDET poderá solicitar esclarecimentos ou complementações de documentação.

§ 3º As empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para responder eventuais questionamentos da SEDET, sob pena de arquivamento do pedido.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º A SEDET dará publicidade dos requerimentos recebidos, bem como do calendário das reuniões do CMDES.

§ 5º A SEDET deverá enviar à Câmara Municipal relação de incentivos fiscais deferidos no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetiva concessão.

§ 6º A Prefeitura do Município de Sorocaba disponibilizará permanentemente em seu sítio eletrônico na internet, para os efeitos desta Lei, a relação e os dados necessários do Fundo, das organizações sociais e dos projetos desportivos e paradesportivos aptos para receberem as doações e os depósitos em reais referidas no inciso XVI, constante no § 1º do art. 7º.

Art. 7º Os incentivos fiscais serão concedidos por ato do Prefeito, através de Processo Administrativo individual, após análises do CMDES e julgamento pela SEDET.

Parágrafo único. O Processo Administrativo será encaminhado ao Prefeito pela Secretaria de Negócios Jurídicos, com parecer da Secretaria da Fazenda.

Art. 8º Os efeitos da concessão dos incentivos fiscais se iniciarão a partir do ano da protocolização do pedido de concessão dos incentivos.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta Lei, quando aprovados, não gerarão restituição de tributos recolhidos, ainda que parcialmente.

Art. 9º Ocorrendo alterações de razão social, atividade, ou domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicá-las à SEDET no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 1º Os órgãos administrativos referidos no art. 3º poderão solicitar novos documentos ou esclarecimentos, e deverão decidir sobre a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo da informação.

§ 2º A decisão administrativa que determine a interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação ou comunicação do interessado.

§ 3º Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé se furtar na prestação de informações e documentos requeridos, a decisão administrativa de interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração social, atividade ou domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 5% (cinco por cento) do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

Art. 10. Com o objetivo de investimentos em creches municipais e supletivamente na área social, fica criado o Fundo Municipal de Destinação de Incentivos Fiscais de Sorocaba, que se constituirá dos recursos decorrentes do recolhimento mensal realizado pelos beneficiários, nos termos do art. 12 desta Lei.

Art. 11. Os beneficiários dos incentivos fiscais deverão fazer mensalmente o recolhimento de valor correspondente a 5% (cinco por cento) dos incentivos concedidos em relação ao mês imediatamente anterior, em contrapartida ao benefício fiscal concedido em favor do Fundo previsto no art. 10 desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista no **caput** deste artigo é punível com multa em valor referente ao dobro do que deixou de ser repassado, excluindo-se o beneficiário faltoso se descumprida por duas vezes, consecutivas ou não.

Art. 12. Os incentivos fiscais concedidos com base nesta Lei poderão ser revogados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos ou de quaisquer outras obrigações acessórias impostas diretamente pelo Poder Público, com comunicação ao CMDES.

Art. 13. Os requerimentos efetuados sob a égide da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000, e suas posteriores alterações, em análise na Prefeitura, serão considerados válidos, desde que preenchidos os requisitos desta Lei.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000 e suas posteriores alterações.

S/C., 17 de setembro de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

Rosa./





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

Opção I – Critérios para avaliar a empresa em anos

METODOLOGIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

I- INVESTIMENTOS ADICIONAIS:

Valor (R\$ Mil)	Pontos
Até 2.000	5
De 2001 a 6.000	10
De 6.001 a 15.000	15
De 15.001 a 28.000	20
De 28.001 a 50.000	25
Acima de 50.001	30

II- GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS:

Quantidade	Pontos
De 50 a 125	10
De 126 a 200	15
De 201 a 275	20
De 276 a 350	25
De 351 a 425	30
De 425 a 499	35
Acima de 499	40

*Será concedida uma pontuação extra de 10 (dez) pontos, se ao menos 50% (cinquenta por cento) da mão-de-obra contratada tenha sido selecionada e encaminhada pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador do Município de Sorocaba, conforme artigo 7º, inciso VI da Lei a que se refere este Anexo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Receita Bruta Anual:

Valor (R\$ mil)	Pontos
De 16 a 73	5
De 74 a 131	10
De 132 a 189	15
De 190 a 247	20
De 248 a 299	25
Acima de 300	30

IV- Apoio financeiro e realização de projetos voltados à sociedade:

Ações	Pontos
Apoio financeiro e realização de projetos voltados à sociedade em Sorocaba *	20

*Não serão considerados para fins de pontuação os projetos elencados para o cumprimento dos critérios preestabelecidos no art. 7º inciso XIII e art. 11. Serão considerados projetos de responsabilidade social, apoio a cultura, responsabilidade ambiental, apoio ao esporte e apoio a mão-de-obra.

V- SOMATÓRIA DE PONTOS:

Quantidade de pontos	Anos
Até 16 pontos	6 anos
De 17 a 34 pontos	7 anos
De 34 a 51 pontos	8 anos
De 52 a 68 pontos	9 anos
De 69 a 86 pontos	10 anos
De 87 a 103 pontos	11 anos
De 104 a 120 pontos	12 anos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Critérios para avaliar a empresa em anos

METODOLOGIA - INDÚSTRIA

⇒ Quanto maior a empresa maior a pontuação e maior o número de anos de concessão de incentivos fiscais.

I- INVESTIMENTOS ADICIONAIS:

Valor (R\$ Mil)	Pontos
De 2 a 6	5
De 6.001 a 15.000	10
De 15.001 a 28.000	15
De 28.001 a 50.000	20
De 50.000 a 85.0000	25
Acima de 86.0000	30

II- GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS:

Quantidade	Pontos
De 100 a 165	10
De 166 a 230	15
De 231 a 295	20
De 296 a 360	25
De 361 a 425	30
De 426 a 499	35
Acima de 499	40





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Receita Bruta Anual:

Valor (R\$ mil)	Pontos
De 16 a 73	5
De 74 a 131	10
De 132 a 189	15
De 190 a 247	20
De 248 a 299	25
Acima de 300	30

IV- Apoio financeiro e realização de projetos voltados a sociedade:

Ações	Pontos
Apoio financeiro e realização de projetos voltados à sociedade em Sorocaba *	20

*Não serão considerados para fins de pontuação os projetos elencados para o cumprimento dos critérios preestabelecidos no art. 7º inciso XIII e art. 11. Serão considerados projetos de responsabilidade social, apoio a cultura, responsabilidade ambiental, apoio ao esporte e apoio a mão-de-obra.

V- SOMATÓRIA DE PONTOS:

Quantidade de pontos	Anos
Até 16 pontos	6 anos
De 17 a 34 pontos	7 anos
De 34 a 51 pontos	8 anos
De 52 a 68 pontos	9 anos
De 69 a 86 pontos	10 anos
De 87 a 103 pontos	11 anos
De 104 a 120 pontos	12 anos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0798

Sorocaba, 17 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 152/2015 ao Projeto de Lei nº 165/2015;
- Autógrafo nº 153/2015 ao Projeto de Lei nº 181/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 153/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 181/2015, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais destinados à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, condomínios industriais e às unidades de logística que venham a se instalar no município de Sorocaba, ou ampliar as instalações aqui existentes, com o objetivo de incremento de suas atividades produtivas e que ainda seja julgada de excepcional interesse público com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade de Sorocaba, nos termos desta Lei.

Art. 2º Só serão analisados os pedidos de incentivo fiscal das empresas que apresentem um dos itens a seguir:

I – receita bruta anual igual ou acima de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais);

II – investimento igual ou acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

III – geração de um número mínimo de empregos diretos, sendo:

a) 100 (cem) para indústrias;

b) 50 (cinquenta) para prestadora de serviços centros de distribuição, condomínios industriais e unidades de logística.

§ 1º Os valores mencionados neste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Excetuam-se dos limites definidos pelos incisos I a III as pequenas e médias empresas, assim definidas na Legislação Federal – Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 -, ficando o Poder Executivo autorizado a estabelecer Áreas de Especial Interesse de Desenvolvimento Econômico, Social e de Trabalho e desde que em consonância com o Plano Diretor, àquelas que estejam instaladas ou que venham ali a instalar-se na forma da presente Lei.

Art. 3º Caberá à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SEDET julgar os pedidos formulados pelas empresas com base nesta Lei.

§ 1º Todos os pedidos serão submetidos previamente a parecer e deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.

§ 2º A SEDET e o CMDES solicitarão análise e parecer técnico à Secretaria da Fazenda, bem como poderão solicitar a outros órgãos ou entidades, municipais ou não, auxílio na análise e julgamento do pedido.

Art. 4º É vedada a concessão dos incentivos fiscais objeto desta Lei às empresas:

I – comerciais que atuem no mercado de varejo;

II – que pratiquem concorrência desleal no mercado local;

III – que tenham sido condenadas ou multadas pela prática de crime ambiental;

e

IV – que não comprovem o recolhimento de encargos sociais.

Art. 5º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais para empresas que preencham os requisitos desta Lei:

I - redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa;

II - redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;

III - redução de até 100 % (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;

IV - redução de até 100% (cem por cento) do ISSQN devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; e

V - redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Os incentivos fiscais mencionados neste artigo terão duração máxima de até 12 (doze) anos, para cada concessão, ficando vedada a prorrogação ou renovação para as plantas já beneficiadas.

§ 2º O tempo de concessão dos incentivos será definido conforme os critérios previstos no Anexo I desta Lei.

§ 3º A empresa já beneficiária dos incentivos fiscais mencionados nesta Lei poderá requerer novo pedido de incentivo, seja através de sua matriz ou filial, desde que, cumulativamente:

I - mantenha ativa a área de operações já existente, se instalada em imóvel próprio;

II - a nova construção ou ampliação do prédio já existente, onde exercidas as atividades, represente acréscimo ao valor adicionado fiscal.

a) na hipótese de ampliação de área construída, o benefício fiscal em relação ao IPTU será concedido mediante redução de até 100% (cem por cento) da base de cálculo relativa à área acrescida.

b) na hipótese de já ter sido concedido incentivo fiscal por ocasião de instalação em imóvel locado, poderá ser concedido novo incentivo se o requerente tiver adquirido imóvel próprio, desde que, no requerimento, seja demonstrada e comprovada a ocorrência de um aumento mínimo de 20% (vinte por cento) do número de empregos diretos gerados.

Art. 6º O requerimento de incentivo fiscal deverá informar:

I - os incentivos fiscais pretendidos e período de sua duração;

II - localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal;

III - número da inscrição mobiliária, se houver.

§ 1º O requerimento mencionado neste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - projeto de investimento consistente de memorial descritivo e justificativa de interesse neste Município, previsão de recursos a investir, prazos de maturação dos investimentos, relação de produtos e estimativa das quantidades, cronograma físico-financeiro das obras civis, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e previsão da quantidade de empregos a serem gerados;

II - cédula de Registro Geral de Identidade - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF do requerente, se pessoa física, ou do representante legal, se pessoa jurídica;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;

IV – Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e discriminação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE (CNAE);

V – livro de registro de empregados;

VI – comprovação de regularidade fiscal perante o Município, da pessoa jurídica ou física requerente;

VII – comprovação de regularidade fiscal Federal da pessoa jurídica ou física requerente;

VIII - quando imóvel objeto de concessão, certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de impostos municipais;

IX – compromisso de que na contratação de mão de obra será dada preferência para pessoas residentes e domiciliadas no Município de Sorocaba que sejam selecionadas e encaminhadas pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador do Município de Sorocaba ou órgão equivalente;

X – potencial de atração de novas empresas, com indicação dos respectivos ramos de atividade;

XI – compromisso de implantação de programas de qualidade, conservação de energia, redução de perdas, gestão ambiental, melhoria tecnológica e responsabilidade social;

XII – compromisso de preferência para compras e contratação de serviços, em igualdade de condições, em favor de empresas sediadas no Município de Sorocaba;

XIII – faturamento, majoritariamente, pelo preço de venda, dos bens e serviços produzidos pela unidade local;

XIV – compromisso de licenciamento da frota de veículos no Município, inclusive da contratação de locação de veículos registrados em Sorocaba;

XV – demonstração do valor adicionado fiscal, resultante dos investimentos incentivados;

XVI – compromisso de, a partir da entrada em vigor da presente Lei, aplicar anualmente, durante todo o período de duração da isenção ou benefício, na forma de depósitos mensais nas contas bancárias dos destinatários, em parcelas correspondentes a 1/12 (um doze avos):

a) a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sorocaba a título de doação;

b) a quantia de 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON ou Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, observado o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a título de doação e a serem aplicados exclusivamente no município de Sorocaba.

c) a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor de projetos desportivos e paraesportivos no Município de Sorocaba previamente aprovados pelo Ministério do Esporte; nos termos da Lei Federal nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a título de doação.

§ 2º A SEDET poderá solicitar esclarecimentos ou complementações de documentação.

§ 3º As empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para responder eventuais questionamentos da SEDET, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 4º A SEDET dará publicidade dos requerimentos recebidos, bem como do calendário das reuniões do CMDES.

§ 5º A SEDET deverá enviar à Câmara Municipal relação de incentivos fiscais deferidos no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetiva concessão.

§ 6º A Prefeitura do Município de Sorocaba disponibilizará permanentemente em seu sítio eletrônico na internet, para os efeitos desta Lei, a relação e os dados necessários do Fundo, das organizações sociais e dos projetos desportivos e paraesportivos aptos para receberem as doações e os depósitos em reais referidas no inciso XVI, constante no § 1º do art. 7º.

Art. 7º Os incentivos fiscais serão concedidos por ato do Prefeito, através de Processo Administrativo individual, após análises do CMDES e julgamento pela SEDET.

Parágrafo único. O Processo Administrativo será encaminhado ao Prefeito pela Secretaria de Negócios Jurídicos, com parecer da Secretaria da Fazenda.

Art. 8º Os efeitos da concessão dos incentivos fiscais se iniciarão a partir do ano da protocolização do pedido de concessão dos incentivos.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta Lei, quando aprovados, não gerarão restituição de tributos recolhidos, ainda que parcialmente.

Art. 9º Ocorrendo alterações de razão social, atividade, ou domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicá-las à SEDET no prazo de até 15 (quinze) dias.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Os órgãos administrativos referidos no art. 3º poderão solicitar novos documentos ou esclarecimentos, e deverão decidir sobre a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo da informação.

§ 2º A decisão administrativa que determine a interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação ou comunicação do interessado.

§ 3º Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé se furtar na prestação de informações e documentos requeridos, a decisão administrativa de interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração social, atividade ou domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 5% (cinco por cento) do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

Art. 10. Com o objetivo de investimentos em creches municipais e supletivamente na área social, fica criado o Fundo Municipal de Destinação de Incentivos Fiscais de Sorocaba, que se constituirá dos recursos decorrentes do recolhimento mensal realizado pelos beneficiários, nos termos do art. 12 desta Lei.

Art. 11. Os beneficiários dos incentivos fiscais deverão fazer mensalmente o recolhimento de valor correspondente a 5% (cinco por cento) dos incentivos concedidos em relação ao mês imediatamente anterior, em contrapartida ao benefício fiscal concedido em favor do Fundo previsto no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo é punível com multa em valor referente ao dobro do que deixou de ser repassado, excluindo-se o beneficiário faltoso se descumprida por duas vezes, consecutivas ou não.

Art. 12. Os incentivos fiscais concedidos com base nesta Lei poderão ser revogados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos ou de quaisquer outras obrigações acessórias impostas diretamente pelo Poder Público, com comunicação ao CMDES.

Art. 13. Os requerimentos efetuados sob a égide da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000, e suas posteriores alterações, em análise na Prefeitura, serão considerados válidos, desde que preenchidos os requisitos desta Lei.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000 e suas posteriores alterações.

Rosa./





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

110

ANEXO I

Opção 1 – Critérios para avaliar a empresa em anos

METODOLOGIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

I- INVESTIMENTOS ADICIONAIS:

Valor (R\$ Mil)	Pontos
Até 2.000	5
De 2001 a 6.000	10
De 6.001 a 15.000	15
De 15.001 a 28.000	20
De 28.001 a 50.000	25
Acima de 50.001	30

II- GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS:

Quantidade	Pontos
De 50 a 125	10
De 126 a 200	15
De 201 a 275	20
De 276 a 350	25
De 351 a 425	30
De 425 a 499	35
Acima de 499	40

*Será concedida uma pontuação extra de 10 (dez) pontos, se ao menos 50% (cinquenta por cento) da mão-de-obra contratada tenha sido selecionada e encaminhada pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador do Município de Sorocaba, conforme artigo 7º, inciso VI da Lei a que se refere este Anexo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Receita Bruta Anual:

Valor (R\$ mil)	Pontos
De 16 a 73	5
De 74 a 131	10
De 132 a 189	15
De 190 a 247	20
De 248 a 299	25
Acima de 300	30

IV- Apoio financeiro e realização de projetos voltados à sociedade:

Ações	Pontos
Apoio financeiro e realização de projetos voltados à sociedade em Sorocaba *	20

*Não serão considerados para fins de pontuação os projetos elencados para o cumprimento dos critérios preestabelecidos no art. 7º inciso XIII e art. 11. Serão considerados projetos de responsabilidade social, apoio a cultura, responsabilidade ambiental, apoio ao esporte e apoio a mão-de-obra.

V- SOMATÓRIA DE PONTOS:

Quantidade de pontos	Anos
Até 16 pontos	6 anos
De 17 a 34 pontos	7 anos
De 34 a 51 pontos	8 anos
De 52 a 68 pontos	9 anos
De 69 a 86 pontos	10 anos
De 87 a 103 pontos	11 anos
De 104 a 120 pontos	12 anos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Critérios para avaliar a empresa em anos

METODOLOGIA - INDÚSTRIA

⇒ Quanto maior a empresa maior a pontuação e maior o número de anos de concessão de incentivos fiscais.

I- INVESTIMENTOS ADICIONAIS:

Valor (R\$ Mil)	Pontos
De 2 a 6	5
De 6.001 a 15.000	10
De 15.001 a 28.000	15
De 28.001 a 50.000	20
De 50.000 a 85.0000	25
Acima de 86.0000	30

II- GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS:

Quantidade	Pontos
De 100 a 165	10
De 166 a 230	15
De 231 a 295	20
De 296 a 360	25
De 361 a 425	30
De 426 a 499	35
Acima de 499	40





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II- Receita Bruta Anual:

Valor (R\$ mil)	Pontos
De 16 a 73	5
De 74 a 131	10
De 132 a 189	15
De 190 a 247	20
De 248 a 299	25
Acima de 300	30

IV- Apoio financeiro e realização de projetos voltados a sociedade:

Ações	Pontos
Apoio financeiro e realização de projetos voltados à sociedade em Sorocaba *	20

*Não serão considerados para fins de pontuação os projetos elencados para o cumprimento dos critérios preestabelecidos no art. 7º inciso XIII e art. 11. Serão considerados projetos de responsabilidade social, apoio a cultura, responsabilidade ambiental, apoio ao esporte e apoio a mão-de-obra.

V- SOMATÓRIA DE PONTOS:

Quantidade de pontos	Anos
Até 16 pontos	6 anos
De 17 a 34 pontos	7 anos
De 34 a 51 pontos	8 anos
De 52 a 68 pontos	9 anos
De 69 a 86 pontos	10 anos
De 87 a 103 pontos	11 anos
De 104 a 120 pontos	12 anos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707
FOLHA 1 DE 19

LEI Nº 11.186, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

(Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 181/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais destinados à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, condomínios industriais e às unidades de logística que venham a se instalar no Município de Sorocaba, ou ampliar as instalações aqui existentes, com o objetivo de incremento de suas atividades produtivas e que ainda seja julgada de excepcional interesse público com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade de Sorocaba, nos termos desta Lei.

Art. 2º Só serão analisados os pedidos de incentivo fiscal das empresas que apresentem um dos itens a seguir:

I – receita bruta anual igual ou acima de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais);





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707

FOLHA 2 DE 19

II – investimento igual ou acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
III – geração de um número mínimo de empregos diretos, sendo:

- a) 100 (cem) para indústrias;
- b) 50 (cinquenta) para prestadora de serviços, centros de distribuição, condomínios industriais e unidades de logística.

§ 1º Os valores mencionados neste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º Excetua-se dos limites definidos pelos incisos I a III as pequenas e médias empresas, assim definidas na Legislação Federal – Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, ficando o Poder Executivo autorizado a estabelecer Áreas de Especial Interesse de Desenvolvimento Econômico, Social e de Trabalho e desde que em consonância com o Plano Diretor, àquelas que estejam instaladas ou que venham ali a instalar-se na forma da presente Lei.

Art. 3º Caberá à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SEDET julgar os pedidos formulados pelas empresas com base nesta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707

FOLHA 3 DE 19

§ 1º Todos os pedidos serão submetidos previamente a parecer e deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.

§ 2º A SEDET e o CMDES solicitarão análise e parecer técnico à Secretaria da Fazenda, bem como poderão solicitar a outros órgãos ou entidades, municipais ou não, auxílio na análise e julgamento do pedido.

Art. 4º É vedada a concessão dos incentivos fiscais objeto desta Lei às empresas:

- I – comerciais que atuem no mercado de varejo;
- II – que pratiquem concorrência desleal no mercado local;
- III – que tenham sido condenadas ou multadas pela prática de crime ambiental; e
- IV – que não comprovem o recolhimento de encargos sociais.

Art. 5º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais para empresas que preencham os requisitos desta Lei:

- I - redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707

FOLHA 4 DE 19

II - redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;

III - redução de até 100 % (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;

IV - redução de até 100% (cem por cento) do ISSQN devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; e

V - redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.

§ 1º Os incentivos fiscais mencionados neste artigo terão duração máxima de até 12 (doze) anos, para cada concessão, ficando vedada a prorrogação ou renovação para as plantas já beneficiadas.

§ 2º O tempo de concessão dos incentivos será definido conforme os critérios previstos no Anexo I desta Lei.

§ 3º A empresa já beneficiária dos incentivos fiscais mencionados nesta Lei poderá requerer novo pedido de incentivo, seja através de sua matriz ou filial, desde que, cumulativamente:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707
FOLHA 5 DE 19

I - mantenha ativa a área de operações já existente, se instalada em imóvel próprio;

II - a nova construção ou ampliação do prédio já existente, onde exercidas as atividades, represente acréscimo ao valor adicionado fiscal.

a) na hipótese de ampliação de área construída, o benefício fiscal em relação ao IPTU será concedido mediante redução de até 100% (cem por cento) da base de cálculo relativa à área acrescida.

b) na hipótese de já ter sido concedido incentivo fiscal por ocasião de instalação em imóvel locado, poderá ser concedido novo incentivo se o requerente tiver adquirido imóvel próprio, desde que, no requerimento, seja demonstrada e comprovada a ocorrência de um aumento mínimo de 20% (vinte por cento) do número de empregos diretos gerados.

Art. 6º O requerimento de incentivo fiscal deverá informar:

- I - os incentivos fiscais pretendidos e período de sua duração;
- II - localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal;
- III - número da inscrição mobiliária, se houver.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707
FOLHA 6 DE 19**

§ 1º O requerimento mencionado neste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – projeto de investimento consistente de memorial descritivo e justificativa de interesse neste Município, previsão de recursos a investir, prazos de maturação dos investimentos, relação de produtos e estimativa das quantidades, cronograma físico-financeiro das obras civis, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e previsão da quantidade de empregos a serem gerados;**
- II – cédula de Registro Geral de Identidade - RG e Cadastro de Pessoa Física – CPF do requerente, se pessoa física, ou do representante legal, se pessoa jurídica;**
- III – contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;**
- IV – Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e discriminação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE (CNAE);**
- V – livro de registro de empregados;**
- VI – comprovação de regularidade fiscal perante o Município, da pessoa jurídica ou física requerente;**
- VII – comprovação de regularidade fiscal Federal da pessoa jurídica ou física requerente;**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707

FOLHA 7 DE 19

VIII - quando imóvel objeto de concessão, certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de impostos municipais;

IX - compromisso de que na contratação de mão de obra será dada preferência para pessoas residentes e domiciliadas no Município de Sorocaba que sejam selecionadas e encaminhadas pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador do Município de Sorocaba ou órgão equivalente;

X - potencial de atração de novas empresas, com indicação dos respectivos ramos de atividade;

XI - compromisso de implantação de programas de qualidade, conservação de energia, redução de perdas, gestão ambiental, melhoria tecnológica e responsabilidade social;

XII - compromisso de preferência para compras e contratação de serviços, em igualdade de condições, em favor de empresas sediadas no Município de Sorocaba;

XIII - faturamento, majoritariamente, pelo preço de venda, dos bens e serviços produzidos pela unidade





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707
FOLHA 8 DE 19

local;

XIV – compromisso de licenciamento da frota de veículos no Município, inclusive da contratação de locação de veículos registrados em Sorocaba;

XV – demonstração do valor adicionado fiscal, resultante dos investimentos incentivados;

XVI – compromisso de, a partir da entrada em vigor da presente Lei, aplicar anualmente, durante todo o período de duração da isenção ou benefício, na forma de depósitos mensais nas contas bancárias dos destinatários, em parcelas correspondentes a 1/12 (um doze avos):

a) a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sorocaba a título de doação;

b) a quantia de 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707
FOLHA 9 DE 19

do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON ou Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, observado o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei Federal nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995, a título de doação e a serem aplicados exclusivamente no Município de Sorocaba;

c) a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor de projetos desportivos e paraesportivos no Município de Sorocaba previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos da Lei Federal nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006, a título de doação.

§ 2º A SEDET poderá solicitar esclarecimentos ou complementações de documentação.

§ 3º As empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para responder eventuais questionamentos da SEDET, sob pena de arquivamento do pedido.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707

FOLHA 10 DE 19

§ 4º A SEDET dará publicidade dos requerimentos recebidos, bem como do calendário das reuniões do CMDES.

§ 5º A SEDET deverá enviar à Câmara Municipal relação de incentivos fiscais deferidos no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetiva concessão.

§ 6º A Prefeitura do Município de Sorocaba disponibilizará permanentemente em seu sítio eletrônico na internet, para os efeitos desta Lei, a relação e os dados necessários do Fundo, das organizações sociais e dos projetos desportivos e paradesportivos aptos para receberem as doações e os depósitos em reais referidas no inciso XVI, constante no § 1º do art. 7º.

Art. 7º Os incentivos fiscais serão concedidos por ato do Prefeito, através de Processo Administrativo individual, após análises do CMDES e julgamento pela SEDET.

Parágrafo único. O Processo Administrativo será encaminhado ao Prefeito pela Secretaria de Negócios Jurídicos, com parecer da Secretaria da Fazenda.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707
FOLHA 11 DE 19

Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta Lei, quando aprovados, não gerarão restituição de tributos recolhidos, ainda que parcialmente.

Art. 9º Ocorrendo alterações de razão social, atividade, ou domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicá-las à SEDET no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 1º Os órgãos administrativos referidos no art. 3º poderão solicitar novos documentos ou esclarecimentos, e deverão decidir sobre a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo da informação.

§ 2º A decisão administrativa que determine a interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação ou comunicação do interessado.

§ 3º Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé se furtar na prestação de informações e documentos requeridos, a decisão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707

FOLHA 12 DE 19

administrativa de interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração social, atividade ou domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 5% (cinco por cento) do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

Art. 10. Com o objetivo de investimentos em creches municipais e supletivamente na área social, fica criado o Fundo Municipal de Destinação de Incentivos Fiscais de Sorocaba, que se constituirá dos recursos decorrentes do recolhimento mensal realizado pelos beneficiários, nos termos do art. 12 desta Lei.

Art. 11. Os beneficiários dos incentivos fiscais deverão fazer mensalmente o recolhimento de valor correspondente a 5% (cinco por cento) dos incentivos concedidos em relação ao mês imediatamente anterior, em contrapartida ao benefício fiscal concedido em favor do Fundo previsto no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo é punível com multa em valor referente ao dobro do que deixou de ser repassado, excluindo-se o beneficiário faltoso se descumprida por duas vezes, consecutivas ou não.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707
FOLHA 13 DE 19**

Art. 12. Os incentivos fiscais concedidos com base nesta Lei poderão ser revogados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos ou de quaisquer outras obrigações acessórias impostas diretamente pelo Poder Público, com comunicação ao CMDES.

Art. 13. Os requerimentos efetuados sob a égide da Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000, e suas posteriores alterações, em análise na Prefeitura, serão considerados válidos, desde que preenchidos os requisitos desta Lei.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000, e suas posteriores alterações.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de Setembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

**EDITH MARIA GARBOGGINI DI
GIORGI
Prefeita Municipal
em exercício**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707
FOLHA 14 DE 19

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e
Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de
Documentos e Atos Oficiais, na data
supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de
Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.186, de 29 de
Setembro de 2015, foi afixada no
átrio desta Prefeitura Municipal de
Sorocaba/Palácio dos Tropeiros,
nesta data, nos termos do art. 78, §4º,
da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de
Setembro de 2015.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de
Documentos e Atos Oficiais





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707

FOLHA 15 DE 19

ANEXO I

Opção 1 – Critérios para avaliar a empresa em anos METODOLOGIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

I- INVESTIMENTOS ADICIONAIS:

Valor (R\$ Mil)	Pontos
Até 2.000	5
De 2001 a 6.000	10
De 6.001 a 15.000	15
De 15.001 a 28.000	20
De 28.001 a 50.000	25
Acima de 50.001	30

II- GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS:

Quantidade	Pontos
De 50 a 125	10
De 126 a 200	15
De 201 a 275	20
De 276 a 350	25
De 351 a 425	30
De 425 a 499	35
Acima de 499	40

*Será concedida uma pontuação extra de 10 (dez) pontos, se ao menos 50% (cinquenta por cento) da mão-de-obra contratada tenha sido selecionada e encaminhada pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador do Município de Sorocaba, conforme artigo 7º, inciso VI da Lei a que se refere este Anexo.

III- Receita Bruta Anual:

Valor (R\$ mil)	Pontos
De 16 a 73	5
De 74 a 131	10
De 132 a 189	15
De 190 a 247	20
De 248 a 299	25
Acima de 300	30





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707

FOLHA 16 DE 19

IV- Apoio financeiro e realização de projetos voltados à sociedade:

Ações	Pontos
Apoio financeiro e realização de projetos voltados à sociedade em Sorocaba *	20

*Não serão considerados para fins de pontuação os projetos elencados para o cumprimento dos critérios preestabelecidos no art. 7º inciso XIII e art. 11. Serão considerados projetos de responsabilidade social, apoio a cultura, responsabilidade ambiental, apoio ao esporte e apoio a mão-de-obra.

V- SOMATÓRIA DE PONTOS:

Quantidade de pontos	Anos
Até 16 pontos	6 anos
De 17 a 34 pontos	7 anos
De 34 a 51 pontos	8 anos
De 52 a 68 pontos	9 anos
De 69 a 86 pontos	10 anos
De 87 a 103 pontos	11 anos
De 104 a 120 pontos	12 anos

Opção 1 – Critérios para avaliar a empresa em anos

METODOLOGIA - INDÚSTRIA

Quanto maior a empresa maior a pontuação e maior o número de anos de concessão de incentivos fiscais.

I- INVESTIMENTOS ADICIONAIS:

Valor (R\$ Mil)	Pontos
De 2 a 6	5
De 6.001 a 15.000	10
De 15.001 a 28.000	15
De 28.001 a 50.000	20
De 50.000 a 85.0000	25
Acima de 86.0000	30





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707

FOLHA 17 DE 19

II- GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS:

Quantidade	Pontos
De 100 a 165	10
De 166 a 230	15
De 231 a 295	20
De 296 a 360	25
De 361 a 425	30
De 426 a 499	35
Acima de 499	40

III- Receita Bruta Anual:

Valor (R\$ mil)	Pontos
De 16 a 73	5
De 74 a 131	10
De 132 a 189	15
De 190 a 247	20
De 248 a 299	25
Acima de 300	30

IV- Apoio financeiro e realização de projetos voltados a sociedade:

Ações	Pontos
Apoio financeiro e realização de projetos voltados à sociedade em Sorocaba *	20

*Não serão considerados para fins de pontuação os projetos elencados para o cumprimento dos critérios preestabelecidos no art. 7º inciso XIII e art. 11. Serão considerados projetos de responsabilidade social, apoio a cultura, responsabilidade ambiental, apoio ao esporte e apoio a mão-de-obra.

V- SOMATÓRIA DE PONTOS:

Quantidade de pontos	Anos
Até 16 pontos	6 anos
De 17 a 34 pontos	7 anos
De 34 a 51 pontos	8 anos
De 52 a 68 pontos	9 anos
De 69 a 86 pontos	10 anos
De 87 a 103 pontos	11 anos
De 104 a 120 pontos	12 anos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707
FOLHA 18 DE 19

Sorocaba, 15 de Setembro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX.083 /2015 Substitutivo
Processo nº 33.924/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., em obediência ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, para apreciação e votação por parte dos membros dessa Egrégia Casa, Projeto de Lei Substitutivo ao Pl. 181/2013, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Ao longo dos últimos anos, a economia brasileira vem apresentando desempenho bastante fraco, especialmente quando considerado o nível atual de desenvolvimento econômico do país. Entre 2011 e 2013, o Brasil apresentou crescimento real médio do Produto Interno Bruto - PIB de apenas 2%, como resultado da perda do dinamismo no consumo doméstico e pela queda dos níveis de investimento. Em 2014, o crescimento do PIB foi de apenas 0,1%, ao passo que a taxa de inflação de inflação (IPCA) fechou o ano em 6,41%, pouco abaixo do limite superior da meta oficial.

Para 2015, o cenário se agravou. De acordo com o Relatório Foco do Banco Central (21 de Agosto de 2015), a expectativa é de retração do PIB em -2,06% e para 2016, queda de -0,24%. O fraco desempenho do PIB nos últimos trimestres vem sendo influenciado, em grande medida, pela queda da produção industrial. O mesmo Relatório Foco apresenta ainda projeção de 9,29% para o IPCA e 13,63% para a taxa de juros básica Selic.

Além disso, tendo em vista a deterioração dos resultados fiscais do Governo Federal, o cenário que se apresenta para este ano aponta para políticas restritivas que terão impactos bastante adversos em termos de crescimento econômico. A piora do quadro fiscal, aliado à retração do PIB, à taxa de inflação acima da meta e à taxa de juros mais alta, afeta a confiança do empresário, especialmente das micro e pequenas empresas, no que diz respeito a contratações de funcionários e novos investimentos.

Com base nisso, o setor industrial reduz seus níveis de produção, o que impacta diretamente no volume de emprego. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o emprego na indústria brasileira vem caindo continuamente. Entre Janeiro e Junho de 2015, o emprego acumula baixa de 5,2%. Quando considerado os últimos 12 meses, a redução do emprego na indústria foi de 4,6%.

Por apresentar perfil econômico voltado ao setor industrial, a economia sorocabana tende a sofrer impactos adversos em termos de emprego e atividade econômica. O Município apresenta alta concentração industrial no setor de bens de capital que, no primeiro trimestre deste ano, apresentou queda de -18% na produção, conforme dados do IBGE.

Quando considerado o saldo de emprego industrial em Sorocaba, entre Janeiro e Julho deste ano foram fechados 5.438 postos de trabalho, sendo que, deste total, 67% referem-se às demissões no setor industrial. Tendo em vista que no mesmo período do ano anterior, o valor havia sido positivo com a criação de 2.857 vagas, nota-se a redução na geração de emprego.

Portanto, fica evidente a necessidade de adoção de políticas públicas que garantam o incremento da atividade industrial no Município de Sorocaba, de modo a minimizar os efeitos adversos do quadro macroeconômico descrito. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei, estabelecendo diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico de Sorocaba, contribui para a garantia de novos investimentos e para a manutenção do volume de emprego.

SECRETARIA DE TERCIAES
15/09/2015 15:00:45
D





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADÔ DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707
FOLHA 19 DE 19**

SEJ-DCDAO-PL-EX-088/2015 - fls. 2.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Senhores Vereadores os meus protestos da mais alta consideração, solicitando que sua tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, conforme a Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Estabelece Diretrizes e Incentivos Fiscais - Substitutivo

Handwritten signature and stamp on the right side of the page.





(Processo nº 33.924/2013)

LEI Nº 11.186, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

(Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 181/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais destinados à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, condomínios industriais e às unidades de logística que venham a se instalar no Município de Sorocaba, ou ampliar as instalações aqui existentes, com o objetivo de incremento de suas atividades produtivas e que ainda seja julgada de excepcional interesse público com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade de Sorocaba, nos termos desta Lei.

Art. 2º Só serão analisados os pedidos de incentivo fiscal das empresas que apresentem um dos itens a seguir:

I – receita bruta anual igual ou acima de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais);

II – investimento igual ou acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

III – geração de um número mínimo de empregos diretos, sendo:

a) 100 (cem) para indústrias;

b) 50 (cinquenta) para prestadora de serviços, centros de distribuição, condomínios industriais e unidades de logística.

§ 1º Os valores mencionados neste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º Excetuam-se dos limites definidos pelos incisos I a III as pequenas e médias empresas, assim definidas na Legislação Federal – Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, ficando o Poder Executivo autorizado a estabelecer Áreas de Especial Interesse de Desenvolvimento Econômico, Social e de Trabalho e desde que em consonância com o Plano Diretor, àquelas que estejam instaladas ou que venham ali a instalar-se na forma da presente Lei.

Art. 3º Caberá à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SEDET julgar os pedidos formulados pelas empresas com base nesta Lei.

§ 1º Todos os pedidos serão submetidos previamente a parecer e deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.

§ 2º A SEDET e o CMDES solicitarão análise e parecer técnico à Secretaria da Fazenda, bem como poderão solicitar a outros órgãos ou entidades, municipais ou não, auxílio na análise e julgamento do pedido.

Art. 4º É vedada a concessão dos incentivos fiscais objeto desta Lei às empresas:

I – comerciais que atuem no mercado de varejo;

II – que pratiquem concorrência desleal no mercado local;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.186, de 29/9/2015 – fls. 2.

III – que tenham sido condenadas ou multadas pela prática de crime ambiental; e

IV – que não comprovem o recolhimento de encargos sociais.

Art. 5º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais para empresas que preencham os requisitos desta Lei:

I - redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa;

II - redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;

III - redução de até 100 % (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;

IV - redução de até 100% (cem por cento) do ISSQN devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; e

V - redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.

§ 1º Os incentivos fiscais mencionados neste artigo terão duração máxima de até 12 (doze) anos, para cada concessão, ficando vedada a prorrogação ou renovação para as plantas já beneficiadas.

§ 2º O tempo de concessão dos incentivos será definido conforme os critérios previstos no Anexo I desta Lei.

§ 3º A empresa já beneficiária dos incentivos fiscais mencionados nesta Lei poderá requerer novo pedido de incentivo, seja através de sua matriz ou filial, desde que, cumulativamente:

I - mantenha ativa a área de operações já existente, se instalada em imóvel próprio;

II - a nova construção ou ampliação do prédio já existente, onde exercidas as atividades, represente acréscimo ao valor adicionado fiscal.

a) na hipótese de ampliação de área construída, o benefício fiscal em relação ao IPTU será concedido mediante redução de até 100% (cem por cento) da base de cálculo relativa à área acrescida.

b) na hipótese de já ter sido concedido incentivo fiscal por ocasião de instalação em imóvel locado, poderá ser concedido novo incentivo se o requerente tiver adquirido imóvel próprio, desde que, no requerimento, seja demonstrada e comprovada a ocorrência de um aumento mínimo de 20% (vinte por cento) do número de empregos diretos gerados.

Art. 6º O requerimento de incentivo fiscal deverá informar:

I - os incentivos fiscais pretendidos e período de sua duração;

II - localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal;

III - número da inscrição mobiliária, se houver.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.186, de 29/9/2015 – fls. 3.

§ 1º O requerimento mencionado neste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – projeto de investimento consistente de memorial descritivo e justificativa de interesse neste Município, previsão de recursos a investir, prazos de maturação dos investimentos, relação de produtos e estimativa das quantidades, cronograma físico-financeiro das obras civis, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e previsão da quantidade de empregos a serem gerados;
- II – cédula de Registro Geral de Identidade - RG e Cadastro de Pessoa Física – CPF do requerente, se pessoa física, ou do representante legal, se pessoa jurídica;
- III – contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;
- IV – Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e discriminação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE (CNAE);
- V – livro de registro de empregados;
- VI – comprovação de regularidade fiscal perante o Município, da pessoa jurídica ou física requerente;
- VII – comprovação de regularidade fiscal Federal da pessoa jurídica ou física requerente;
- VIII - quando imóvel objeto de concessão, certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de impostos municipais;
- IX – compromisso de que na contratação de mão de obra será dada preferência para pessoas residentes e domiciliadas no Município de Sorocaba que sejam selecionadas e encaminhadas pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador do Município de Sorocaba ou órgão equivalente;
- X – potencial de atração de novas empresas, com indicação dos respectivos ramos de atividade;
- XI – compromisso de implantação de programas de qualidade, conservação de energia, redução de perdas, gestão ambiental, melhoria tecnológica e responsabilidade social;
- XII – compromisso de preferência para compras e contratação de serviços, em igualdade de condições, em favor de empresas sediadas no Município de Sorocaba;
- XIII – faturamento, majoritariamente, pelo preço de venda, dos bens e serviços produzidos pela unidade local;
- XIV – compromisso de licenciamento da frota de veículos no Município, inclusive da contratação de locação de veículos registrados em Sorocaba;
- XV – demonstração do valor adicionado fiscal, resultante dos investimentos incentivados;
- XVI – compromisso de, a partir da entrada em vigor da presente Lei, aplicar anualmente, durante todo o período de duração da isenção ou benefício, na forma de depósitos mensais nas contas bancárias dos destinatários, em parcelas correspondentes a 1/12 (um doze avos):
 - a) a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sorocaba a título de doação;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.186, de 29/9/2015 – fls. 4.

b) a quantia de 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON ou Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, observado o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei Federal nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995, a título de doação e a serem aplicados exclusivamente no Município de Sorocaba;

c) a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor de projetos desportivos e paraesportivos no Município de Sorocaba previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos da Lei Federal nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006, a título de doação.

§ 2º A SEDET poderá solicitar esclarecimentos ou complementações de documentação.

§ 3º As empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para responder eventuais questionamentos da SEDET, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 4º A SEDET dará publicidade dos requerimentos recebidos, bem como do calendário das reuniões do CMDES.

§ 5º A SEDET deverá enviar à Câmara Municipal relação de incentivos fiscais deferidos no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetiva concessão.

§ 6º A Prefeitura do Município de Sorocaba disponibilizará permanentemente em seu sítio eletrônico na internet, para os efeitos desta Lei, a relação e os dados necessários do Fundo, das organizações sociais e dos projetos desportivos e paraesportivos aptos para receberem as doações e os depósitos em reais referidas no inciso XVI, constante no § 1º do art. 7º.

Art. 7º Os incentivos fiscais serão concedidos por ato do Prefeito, através de Processo Administrativo individual, após análises do CMDES e julgamento pela SEDET.

Parágrafo único. O Processo Administrativo será encaminhado ao Prefeito pela Secretaria de Negócios Jurídicos, com parecer da Secretaria da Fazenda.

Art. 8º Os efeitos da concessão dos incentivos fiscais se iniciarão a partir do ano da protocolização do pedido de concessão dos incentivos.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta Lei, quando aprovados, não gerarão restituição de tributos recolhidos, ainda que parcialmente.

Art. 9º Ocorrendo alterações de razão social, atividade, ou domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicá-las à SEDET no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 1º Os órgãos administrativos referidos no art. 3º poderão solicitar novos documentos ou esclarecimentos, e deverão decidir sobre a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo da informação.

§ 2º A decisão administrativa que determine a interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação ou comunicação do interessado.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.186, de 29/9/2015 – fls. 5.

§ 3º Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé se furtar na prestação de informações e documentos requeridos, a decisão administrativa de interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração social, atividade ou domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 5% (cinco por cento) do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

Art. 10. Com o objetivo de investimentos em creches municipais e supletivamente na área social, fica criado o Fundo Municipal de Destinação de Incentivos Fiscais de Sorocaba, que se constituirá dos recursos decorrentes do recolhimento mensal realizado pelos beneficiários, nos termos do art. 12 desta Lei.

Art. 11. Os beneficiários dos incentivos fiscais deverão fazer mensalmente o recolhimento de valor correspondente a 5% (cinco por cento) dos incentivos concedidos em relação ao mês imediatamente anterior, em contrapartida ao benefício fiscal concedido em favor do Fundo previsto no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista no **caput** deste artigo é punível com multa em valor referente ao dobro do que deixou de ser repassado, excluindo-se o beneficiário faltoso se descumprida por duas vezes, consecutivas ou não.

Art. 12. Os incentivos fiscais concedidos com base nesta Lei poderão ser revogados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos ou de quaisquer outras obrigações acessórias impostas diretamente pelo Poder Público, com comunicação ao CMDES.

Art. 13. Os requerimentos efetuados sob a égide da Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000, e suas posteriores alterações, em análise na Prefeitura, serão considerados válidos, desde que preenchidos os requisitos desta Lei.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000, e suas posteriores alterações.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de Setembro de 2 015, 361º da Fundação de Sorocaba.

Edith Maria Garboggini Di Giorgi
EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI

Prefeita Municipal
em exercício

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

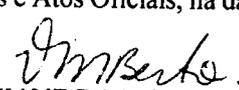
**PREFEITURA DE SOROCABA**

Lei nº 11.186, de 29/9/2015 – fls. 6.



MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.186, de 29/9/2015 – fls. 7.

ANEXO I

Opção 1 – Critérios para avaliar a empresa em anos

METODOLOGIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

I- INVESTIMENTOS ADICIONAIS:

Valor (R\$ Mil)	Pontos
Até 2.000	5
De 2001 a 6.000	10
De 6.001 a 15.000	15
De 15.001 a 28.000	20
De 28.001 a 50.000	25
Acima de 50.001	30

II- GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS:

Quantidade	Pontos
De 50 a 125	10
De 126 a 200	15
De 201 a 275	20
De 276 a 350	25
De 351 a 425	30
De 425 a 499	35
Acima de 499	40

*Será concedida uma pontuação extra de 10 (dez) pontos, se ao menos 50% (cinquenta por cento) da mão-de-obra contratada tenha sido selecionada e encaminhada pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador do Município de Sorocaba, conforme artigo 7º, inciso VI da Lei a que se refere este Anexo.



Lei nº 11.186, de 29/9/2015 – fls. 8.

III- Receita Bruta Anual:

Valor (R\$ mil)	Pontos
De 16 a 73	5
De 74 a 131	10
De 132 a 189	15
De 190 a 247	20
De 248 a 299	25
Acima de 300	30

IV- Apoio financeiro e realização de projetos voltados à sociedade:

Ações	Pontos
Apoio financeiro e realização de projetos voltados à sociedade em Sorocaba *	20

*Não serão considerados para fins de pontuação os projetos elencados para o cumprimento dos critérios preestabelecidos no art. 7º inciso XIII e art. 11. Serão considerados projetos de responsabilidade social, apoio a cultura, responsabilidade ambiental, apoio ao esporte e apoio a mão-de-obra.

V- SOMATÓRIA DE PONTOS:

Quantidade de pontos	Anos
Até 16 pontos	6 anos
De 17 a 34 pontos	7 anos
De 34 a 51 pontos	8 anos
De 52 a 68 pontos	9 anos
De 69 a 86 pontos	10 anos
De 87 a 103 pontos	11 anos
De 104 a 120 pontos	12 anos



Lei nº 11.186, de 29/9/2015 – fls. 9.

Opção 1 – Critérios para avaliar a empresa em anos

METODOLOGIA - INDÚSTRIA

⇒ Quanto maior a empresa maior a pontuação e maior o número de anos de concessão de incentivos fiscais.

I- INVESTIMENTOS ADICIONAIS:

Valor (R\$ Mil)	Pontos
De 2 a 6	5
De 6.001 a 15.000	10
De 15.001 a 28.000	15
De 28.001 a 50.000	20
De 50.000 a 85.0000	25
Acima de 86.0000	30

II- GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS:

Quantidade	Pontos
De 100 a 165	10
De 166 a 230	15
De 231 a 295	20
De 296 a 360	25
De 361 a 425	30
De 426 a 499	35
Acima de 499	40



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.186, de 29/9/2015 – fls. 10.

III- Receita Bruta Anual:

Valor (R\$ mil)	Pontos
De 16 a 73	5
De 74 a 131	10
De 132 a 189	15
De 190 a 247	20
De 248 a 299	25
Acima de 300	30

IV- Apoio financeiro e realização de projetos voltados a sociedade:

Ações	Pontos
Apoio financeiro e realização de projetos voltados à sociedade em Sorocaba *	20

*Não serão considerados para fins de pontuação os projetos elencados para o cumprimento dos critérios preestabelecidos no art. 7º inciso XIII e art. 11. Serão considerados projetos de responsabilidade social, apoio a cultura, responsabilidade ambiental, apoio ao esporte e apoio a mão-de-obra.

IV- SOMATÓRIA DE PONTOS:

Quantidade de pontos	Anos
Até 16 pontos	6 anos
De 17 a 34 pontos	7 anos
De 34 a 51 pontos	8 anos
De 52 a 68 pontos	9 anos
De 69 a 86 pontos	10 anos
De 87 a 103 pontos	11 anos
De 104 a 120 pontos	12 anos



PREFEITURA DE SOROCABA

144

Lei nº 11.186, de 29/9/2015 – fls. 12.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-088/2015 – fls. 2.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Senhores Vereadores os meus protestos da mais alta consideração, solicitando que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme a Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-5-907-305-1140-40984-6/8

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Estabelece Diretrizes e Incentivos Fiscais - Substitutivo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MAIO DE 2016 / Nº 1.739
FOLHA 1 DE 6

Nº

DECRETO Nº 22.282, DE 18 DE MAIO DE 2016.

(Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015 e dá outras providências).

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º As empresas interessadas nos benefícios da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, deverão protocolar o requerimento junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, em folhas timbradas, fazendo acompanhar os documentos de que trata o artigo 6º da citada Lei, conforme modelos a serem fornecidos por aquela Secretaria, além de outros dados informativos, quando solicitados.

Parágrafo único. As empresas que já apresentaram solicitação anterior à aprovação da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, deverão reapresentar o questionário atualizado em conjunto com os documentos mencionados no caput deste artigo.

Art. 2º Para análise dos critérios estabelecidos no artigo 2º da citada Lei serão consideradas as seguintes diretrizes:

I- Para fins de avaliação do critério Receita Bruta Anual será considerada a projeção de 3 anos descrito no questionário/ compromisso de solicitação de incentivos fiscais, compreendendo o ano de protocolização e os dois exercícios seguintes;

II- Para fins de avaliação do critério investimento será considerada a soma da projeção de até 5 anos dos investimentos descritos no questionário/ compromisso de solicitação de incentivos fiscais;

III- Para fins de avaliação do critério geração de emprego para fins de instalação será considerada a soma da projeção de três anos da geração de empregos diretos;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MAIO DE 2016 / Nº 1.739

FOLHA 2 DE 6

IV- Para fins de avaliação do critério geração de emprego para fins de ampliação será considerado o número empregos diretos gerados após a ampliação mencionada;

Parágrafo único. A empresa deverá comprovar nos Relatórios Bienais a realização do item que houver se enquadrado.

Art. 3º As empresas beneficiadas deverão apresentar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, sob protocolo, relatório bienal de suas atividades como demonstrativo do atendimento aos compromissos assumidos, conforme modelo de relatório bienal fornecido pela SEDET.

Paragrafo único. A empresa anexará ao relatório bienal os comprovantes dos depósitos mensais mencionados no artigo 6, “XVI” e artigo 11.

Art. 4º Os relatórios bienais serão analisados pela Secretaria da Fazenda e Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho que submeterão pareceres sobre os resultados ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CMDSES) podendo este solicitar esclarecimentos.

Art. 5º Caberá à Secretaria da Fazenda o julgamento da solicitação de suspensão de exigibilidade;

Art. 6º O benefício previsto no artigo 5º, “I”, da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, estende-se ao proprietário do imóvel onde encontra-se instalada a empresa beneficiária dos incentivos, enquanto perdurar as respectivas atividades no imóvel locado.

Art. 7º O benefício previsto no artigo 5º, “IV”, da Lei nº 11.186 de 29 de setembro de 2015, estende-se ao prestador de serviço de construção civil que tenha realizado serviços dessa natureza à empresa beneficiária e emitido documentos fiscais diretamente à mesma.

§ 1º A empresa beneficiária deverá manter livro de registro próprio,





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

147

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MAIO DE 2016 / Nº 1.739

FOLHA 3 DE 6

onde consignará:

- a) cópia do contrato de construção;
- b) nome das empresas prestadoras dos serviços de construção civil;
- c) cópias dos documentos fiscais emitidos pelas prestadoras de serviços, diretamente à beneficiária, fazendo constar neste o local da obra e número da CEI;
- d) outros documentos, quando exigidos pelo Fisco Municipal.

Art. 8º De acordo com o artigo 12 da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, a Secretaria da Fazenda emitirá mensalmente recibo para recolhimento dos valores correspondentes a 5% dos benefícios concedidos e apurados no mês imediatamente anterior, que serão recolhidos em favor do Fundo.

Art. 9º Quando se tratar de imóvel/obra beneficiado destinado a implantação de condomínio industrial, serão observados os seguintes critérios:

I- A possibilidade de concessão dos benefícios descritos no art. 5º, incisos III e IV da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, pelo prazo da duração das obras de implantação/ampliação até no máximo de 3 (três) anos, contados da data da autorização de início de obra até a emissão da sua respectiva CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE OBRA, podendo ser ampliado por até mais 3 (três) anos, desde que justificado o atraso para conclusão da obra.

II- A possibilidade de concessão exclusivamente dos benefícios do art. 5º, I, da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015 pelo período máximo de até 3 (três) anos contados a partir da emissão da CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE OBRA do condomínio industrial sendo interrompida e cessada caso haja o ingresso de pedido de incentivos fiscais de empresa que pretenda se instalar no local ou caso seja locado ou vendido a terceiro;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MAIO DE 2016 / Nº 1.739

FOLHA 4 DE 6

Paragrafo único. Considerar-se-á Condomínio Industrial o conjunto de duas ou mais edificações, em regime de condomínio, com a finalidade de instalação de empresas com atividades industriais ou ligadas a essa cadeia produtiva.

Art. 10. Considerar-se-á projetos voltados à sociedade para fins de critério de pontuação, do Anexo I, IV – Apoio financeiro e realização de projetos voltados à sociedade em Sorocaba, da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015:

I – Projetos realizados no Município de Sorocaba vinculados ao Sistema de Incentivos ao Programa de Ação Cultural (PAC) e Programa de Incentivos ao Esporte (PIE) do Estado de São Paulo;

II – Projetos realizados no Município de Sorocaba vinculados a Lei Rouanet;

III – Projetos, Programas e Serviços de Assistência Social realizados por Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, aprovados previamente pela Prefeitura Municipal de Sorocaba;

IV – Projetos e programas voltados a formação e qualificação de mão-de-obra, aprovados previamente pela Prefeitura Municipal de Sorocaba;

V – Aporte financeiro nos diversos Fundos Municipais;

Paragrafo único. Serão considerados Projetos sociais as iniciativas individuais ou coletivas que visam proporcionar a melhoria da qualidade de vida de pessoas e comunidades de forma integrada e articulada às ações realizadas pelo poder público municipal. Tem como objetivo geral atingir a universalidade da cobertura das necessidades e do atendimento de todos que necessitarem, devendo extrapolar os limites internos de atuação da empresa promovendo o bem estar da comunidade.

Art. 11. A pontuação, do Anexo I, IV – Apoio financeiro e realização de projetos voltados à sociedade em Sorocaba - da Lei nº 11.186, de





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MAIO DE 2016 / Nº 1.739
FOLHA 5 DE 6

29 de setembro de 2015, será escalonada e será avaliado o aporte financeiro de acordo com a porcentagem do benefício concedido, conforme critérios abaixo:

I- Aporte a organizações sociais e/ ou Fundos municipais excluindo-se aqueles que é passível de dedução do imposto de renda e/ ou imposto a recolher do ICMS;

I.	% do benefício	II.	Pontuação
III.	$\geq 0,25\%$	IV.	5
V.	$\geq 0,50\%$	VI.	10
VII.	$\geq 0,75\%$	VIII.	15
IX.	$\geq 1\%$	X.	20

II- Aporte aos Projetos e Fundos por meio da destinação do imposto de renda e/ ou imposto a recolher do ICMS:

% do benefício	Pontuação
$\geq 1\%$	5
$\geq 1,5\%$	10
$\geq 2\%$	15
$\geq 2,5\%$	20

§ 1º Poderá ser considerado como valores ou recursos que trata este caput, desde que devidamente comprovado e evidenciado: o aporte de capital; destinação de parte do imposto a recolher ou créditos de ICMS; destinação do imposto de renda devido; bens e; prestação de serviços.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MAIO DE 2016 / Nº 1.739
FOLHA 6 DE 6**

§ 2º Poderá ser considerado para fins de comprovação de prestação de serviço a hora trabalhada do funcionário disponibilizado conforme segue:

- a) Durante o expediente de trabalho ou como hora extra;**
- b) O valor de referência para o cálculo das horas será de até 3 (três) salários mínimos mensais, devendo este ser comprovado e dividido por 220 horas/ mês.**

Art. 12. Ficará sob responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Social a divulgação e apresentação dos projetos da Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos de acordo com os critérios e demanda definidos por ela.

Art. 13. Não serão considerados para fins de pontuação os itens descritos no artigo 6º, Inciso XVI da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015.

Art. 14. Os casos omissos, eventuais conflitos de interpretação e o procedimento referido no presente Decreto serão decididos após as análises da SEDET, SEF e CMDES.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de maio de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal**

**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária**

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos**

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais**

